



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 700

Recife - Terça-feira, 16 de fevereiro de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 361/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar no 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria POR-PGJ nº 335/2021, publicada em 08 de fevereiro de 2021, instituindo comissão para Implantação, desenvolvimento e suporte de sistemas no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

I – Realocar a servidora MARIA DANIELE NASCIMENTO LIRA (matrícula 189.052-2), da Comissão de Suporte, treinamento e implantação do SEI, para integrar o núcleo de planejamento, apoio e suporte ao processo de implantação do PJE;

II – Realocar a servidora MARIANNA CAMINHA FERRAZ NUNES (matrícula 189.774-8), do Núcleo de Suporte, desenvolvimento e implantação do Consensus, para integrar o núcleo de Suporte, desenvolvimento e implantação do SIM;

III - Designar o servidor MARCOS AURÉLIO FLORÊNCIO DANTAS, matrícula nº 189034-4, para integrar o Núcleo de Suporte, treinamento e implantação do SEI;

IV – Designar o servidor DIRLEY WAGNER RAMOS MAGALHÃES, matrícula 189.863-9, para integrar o Núcleo de Suporte, desenvolvimento e implantação do Consensus;

V – Atribuir aos servidores participantes da Comissão Temporária, ora designada, a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de Setembro de 2008, vedada a acumulação da citada retribuição com quaisquer adicionais pagos a título de cargos em comissão ou funções gratificadas, exercício ou incentivo, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Estadual 13/1995;

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos no prazo de vigência da Portaria POR-PGJ nº 335/2021;

VII - Dispensar, a pedido, do Núcleo de planejamento, apoio e suporte ao processo de implantação do PJE, a servidora LAURA RIBEIRO ALVES (matrícula 189.699-7), a partir de 08/02/2021;

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 029/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 349869/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 15/02/2021

Nome do Requerente: GEORGE DIOGENES PESSOA

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 348429/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 15/02/2021

Nome do Requerente: KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2010.2), programadas para o mês de fevereiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro, a partir do dia 01/12/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 349469/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 15/02/2021

Nome do Requerente: ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 349590/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 15/02/2021

Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA

Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 348289/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 11/02/2021

Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 348890/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 15/02/2021

Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda seu pedido de gozo de férias suspenso para o mês de junho/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 348889/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 11/02/2021

Nome do Requerente: CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 345849/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 11/02/2021
Nome do Requerente: WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/03/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 346909/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 11/02/2021
Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/03/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 347309/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 11/02/2021
Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/03/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 347911/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 11/02/2021
Nome do Requerente: NÚBIA MAURÍCIO BRAGA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do

que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de maio/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 346309/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 15/02/2021
Nome do Requerente: LEONARDO BRITO CARIBÉ
Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para o mês de março/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de junho/2021. À CMGP para anotar e arquivar. (Replicado por haver saído com incorreção)

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 32/2021-CSMP

Recife, 15 de fevereiro de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor-Geral, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 7ª Sessão Ordinária no dia 17/02/2021, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexos.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 125/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 336392/2021;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor JOSENILSON BARBOZA DA COSTA, matrícula nº 187.992-8, Técnico Ministerial – Área Administração, estando lotado na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 19/01/2021;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 19/01/2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº SUBADM 126/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 327250/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora MARIA JULIANA DE ALMEIDA MORAES, matrícula nº 188.878-1, Técnica Ministerial – Área Administração, estando lotada na Central de Inquéritos da Capital, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 18/02/2021;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 18/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº SUBADM 127/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 303/2021, de 02/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 03/02/2021,

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 344929/2021;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor LÚCIO JORGE FERREIRA SANTOS, Técnico Ministerial - Informática, matrícula nº 188.651-7, lotado na Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 01/02/2021;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/02/2021.

PORTARIA Nº SUBADM 128/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 348552/2021;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora MARIA DO SOCORRO SOUZA BARROS, Auxiliar Técnico Administrativo, matrícula nº 187.838-7, lotada nas Promotorias de Justiça de Petrolina, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 01/03/2021;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 034/2021.

Recife, 15 de fevereiro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 276
Assunto: PAD 001/2018
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria processual.

Protocolo Interno: 277
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 278
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 279

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 280
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 281
Assunto: Relatório Anual
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): Fernando Barros de Lima
Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 282
Assunto: Relatório Mensal de Processos
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): Fernando Barros de Lima
Despacho: Ciente. Oficie-se às Promotorias de Justiça indagando a respeito da devolução ou não dos Processos relacionados pela Procuradoria de Justiça Criminal.

Protocolo Interno: 283
Assunto: Solicitação
Data do Despacho: 15/02/2021
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 285
Assunto: Considerações
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): Josineide Oliveira de Santana
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo Interno: 286
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 288
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 289
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 290
Assunto: Relatório da Inspeção Virtual 003/2021
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): Jairo José de Alencar Santos
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 291
Assunto: Procedimento Administrativo nº 132/2020
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 292
Assunto: Procedimento Administrativo nº 013/2021
Data do Despacho: 15/02/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo CGMP nº 123/2021
Procedimento Administrativo nº 13/2021
Data do Despacho: 28/01/2021
Interessado(a): Edinildo Moreira da Silva
Despacho: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo Sr. Edinildo Moreira da Silva, no bojo da qual solicita a realização de diligências nos autos do Processo Judicial nº "00.11.848.08-2002.8.17.0990", a fim de que seja assegurado o pagamento de auxílio-moradia aos autores da referida ação.

Registre-se que, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, receber reclamações e representações sobre a atuação dos indigitados agentes ministeriais.

Todavia, analisando o expediente em questão, não se verifica qualquer reclamação acerca da atuação de membro do Ministério Público Estadual que justifique a atuação fiscalizadora deste órgão Correccional.

Nesse contexto, considerando que a manifestação do requerente não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas sim questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo da ação judicial inicialmente citada, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao interessado.

Publique-se.

Protocolo CGMP nº 145/2021
Procedimento Administrativo nº 15/2021
Data do Despacho: 29/01/2021
Interessado(a): (...)
Despacho: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo Sr. (...), por meio do qual solicita o auxílio desta Corregedoria Geral para promover a intimação do(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). (...) nos autos da Ação (...) tombado sob o nº (...), em tramitação na (...) da Comarca de (...), sob o argumento de que já ocorreram cinco tentativas frustradas de realização do mencionado ato processual.

Registre-se que, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, receber reclamações e representações sobre a atuação dos indigitados agentes ministeriais.

In casu, o fato noticiado não guarda relação com as atividades funcionais da Promotora de Justiça, não figurando, portanto, como justa causa para a atuação fiscalizadora desta Corregedoria Geral.

Nesse contexto, considerando que a manifestação do requerente não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas sim questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo da ação judicial citada inicialmente, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao interessado.

Publique-se.

Notícia de Fato nº 08/2021
Data do Despacho: 29/01/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Noticiante: Dr. Francisco Bizerra Rufino (OAB/PE nº 16143)

Noticiado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de procedimento deflagrado no âmbito deste órgão correcional a partir do recebimento de representação formulada pelo advogado Francisco Bizerra Rufino (OAB/PE nº 16143), em face da atuação eleitoral do(a) Promotor(a) de Justiça (...), agente ministerial em exercício na (...).

No bojo da prefalada representação, o mencionado causídico demonstra o seu inconformismo com manifestação exarada pela referida agente ministerial em relação a requerimento, por ele formulado, de adoção de providências voltadas à revogação da autorização do Registro de Candidatura e consequente anulação da diplomação e posse do atual Prefeito de (...), (...), por parte do Ministério Público local.

Aduz o noticiante, ainda, que, ao afirmar não possuir competência para apreciar o requerimento por ele apresentado, o(a) Promotor(a) de Justiça (...) teria incorrido na prática do crime de prevaricação.

Ainda de acordo com relato do noticiante, tem-se propagado comentários no município atinentes a um suposto envolvimento do(a) referido(a) agente ministerial e de alguns Desembargadores do TJPE, por ele não identificados, na prática do crime de advocacia administrativa.

Não apresentou o noticiante quaisquer elementos de prova acerca das acusações de ilícitos penais supostamente perpetrados pelo(a) referido(a) agente ministerial.

A par do acima exposto, e objetivando melhor subsidiar a análise da presente reclamação, restou determinada nos presentes autos a realização de consulta junto ao Sistema SIM (Sistema de Tramitação Eletrônica de Feitos Extrajudiciais deste MPPE), a fim de identificar no bojo de qual procedimento extrajudicial a Promotoria de Justiça de (...) apreciou os fatos relatados pelo noticiante, tendo a Secretaria Processual constatado que o requerimento formulado pelo advogado Francisco Bizerra Rufino foi apreciado pelo(a) Promotor(a) de Justiça (...) nos autos da Notícia de Fato SIM nº (...).

Pelo que se pôde depreender da análise da manifestação exarada no bojo do supracitado procedimento extrajudicial, o(a) mencionado(a) Promotor(a) de Justiça indeferiu liminarmente a notícia de fato apresentada pelo apontado causídico, expondo, de forma bastante clara e coerente, as razões de fato e de direito que a levaram a se posicionar de tal forma.

É o breve relatório.

Como é cediço, incumbe a este órgão correcional o dever de apurar denúncias envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamentos éticos por parte de membros deste Ministério Público.

No entanto, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos suficientes para justificar a deflagração de uma apuração formal, de modo a evitar uma custosa e desnecessária movimentação da máquina administrativa.

Como visto, na hipótese dos autos, apesar do noticiante formular sérias acusações de faltas funcionais e práticas criminosas contra Promotor(a) de Justiça (...) (prevaricação e advocacia administrativa), levantando uma grave suspeita quanto à higidez da atuação do(a) mencionado(a) agente ministerial, não teve o cuidado de apresentar mínimo lastro probatório.

O que se mostra é a inexistência sequer de um único indício das denúncias assacadas pelo noticiante. Não há nenhuma comprovação do alegado, nem documental, nem testemunhal, que justifique a caracterização nem mesmo indiciária de falta funcional.

O que se vislumbra, na verdade, é que inconformado com o indeferimento liminar do requerimento por ele formulado, o que

se deu nos autos da Notícia de Fato SIM nº (...), optou o noticiante por desqualificar a atuação do(a) Promotor(a) de Justiça com base em meras conjecturas e ilações.

Ora, a existência da justa causa é condição sine qua non para a instauração de processos disciplinares, pois sem elementos materiais não pode a Administração Pública devesar a vida de seus agentes, sob o pálido argumento de tentar encontrar indícios de uma pseudo infração disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado nossos Tribunais, conforme se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(...)

3. A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa). Inexistindo provas demonstrando que a representada praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, correta é a decisão que rejeita a representação oferecida (TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01640194120168090000, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instauração de procedimento administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada em indícios de que tenha o servidor cometido irregularidades no exercício de suas atribuições (art. 143 da Lei 8.112 /90).

2. A discricionariedade do administrador público, limitada pela lei, está sujeita à análise jurisdicional a fim de que eventuais abusos sejam extirpados, observando-se os princípios da legalidade e razoabilidade.

3. Comprovada a inexistência de suporte fático apto a amparar o procedimento administrativo disciplinar, deve ser mantida a r. sentença que determinou o seu trancamento.

4. Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20120110279004 DF 0001854-86.2012.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 101).

In casu, as graves acusações formuladas contra o(a) Promotor(a) de Justiça (...) não encontram guarida em nenhum elemento probatório, razão pela qual não pode ser alcançada pelo raio de atuação deste órgão disciplinar em face da ausência de justa causa para tanto.

Ademais, não vislumbra este órgão correcional a prática de qualquer ato avesso à função ministerial, tampouco omissão das atribuições conferidas ao membro do Ministério Público no exercício de suas funções, por ocasião da atuação do(a) Promotor(a) de Justiça (...) nos autos da Notícia de Fato SIM nº (...).

Ao contrário, o que se verifica é que o(a) prefalado(a) agente ministerial agiu pautado(a) na legislação existente e no seu livre convencimento motivado.

Cumprido pontuar, finalmente, que descabe a este órgão correcional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público (Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009).

Vale ressaltar, ademais, que não pode este órgão correccional fazer às vezes de instância revisora de posicionamentos exarados pelos agentes ministeriais nos autos de procedimentos extrajudiciais, haja vista que, de acordo com o artigo 4º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, tal atribuição foi conferida ao Eg. Conselho Superior deste Ministério Público.

Nesse trilhar, considerando a inexistência de indícios de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro do Ministério Público de Pernambuco, bem como a ausência de atribuições desta Corregedoria para funcionar como órgão revisor de decisões proferidas pelos agentes ministeriais em sede de procedimentos extrajudiciais, determino o arquivamento do presente feito.

Vejo, no entanto, a necessidade de determinar a remessa de cópia integral das presentes peças ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, autoridade competente para análise do caso sob a perspectiva jurídico-penal, tendo em vista as acusações de práticas criminosas supostamente perpetradas por Membro deste Ministério.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Notícia de Fato nº 09/2021

Ref.: SEI nº (...)

Data do Despacho: 10/02/2021

Noticiante: Ana Paula Salgado Varricchio

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Trata-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Ministério Público (Audívia nº ...), por meio do qual encaminha manifestação apresentada pela Sra. Ana Paula Salgado Varricchio, dando conta do suposto atraso do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na (...), (...), para efetuar a devolução dos autos do Processo NPU nº (...), em tramitação na (...).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificou-se como último movimento processual, datado de 16/12/2020, a entrega dos autos em carga ao Ministério Público, sem qualquer registro sobre a sua posterior devolução.

No entanto, em pesquisa junto ao Sistema Arquimedes, observou-se o registro da devolução dos autos pelo Ministério Público desde o dia 07/01/2021.

Ante a inconsistência entre as informações contidas no Sistema do TJPE e deste MPPE, restou determinada a realização de diligência junto à (...), para fins de obtenção de cópia de documentação comprobatória da efetiva devolução do feito em comento à (...), documento este que foi devidamente colacionado aos presentes autos.

De acordo com a guia de devolução assinada pelo(a) servidor(a) da (...), (...) (Matrícula nº ...), os autos em questão foram recepcionados na mencionada unidade jurisdicional no dia 07/01/2021, restando, tão somente, a anotação de tal informação no sistema de movimentação processual do Poder Judiciário, pendência esta que não pode ser atribuída ao Ministério Público.

Nesse trilhar, e considerando a ausência de indícios de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente

procedimento, dando-se conhecimento aos interessados.

Notícia de Fato nº 07/2021

Ref.: SEI nº (...)

Data do Despacho: 28/01/2021

Noticiante: Kléber Fernando Campo Freire

Noticiado: (...)

Pronunciamento: Trata-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha manifestação apresentada pelo Sr. Kléber Fernando Campos Freire, dando conta do suposto atraso da (...) para efetuar a devolução dos autos do Processo NPU nº (...), em tramitação na (...).

Em consulta realizada junto ao Sistema Arquimedes, verificou-se o registro da devolução dos autos pelo Ministério Público no último dia 20/01/2021.

No entanto, em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, observou-se ainda constar como último movimento processual, datado de 09/11/2020, a remessa do feito à (...), sem qualquer registro de sua efetiva devolução.

A par das informações colhidas inicialmente e, objetivando afastar qualquer dúvida sobre a efetiva devolução dos autos do processo em comento, promoveu-se diligência junto à (...), para fins de obtenção de cópia da guia de devolução devidamente assinada pelo quadro de pessoal da (...), documento este que foi devidamente colacionado aos autos do presente procedimento.

De acordo com a sobredita guia, ressalte-se, devidamente assinada pelo(a) servidor(a) da (...) identificado(a) como (...) (Matrícula nº ...), os autos em questão foram recepcionados na mencionada unidade jurisdicional no dia 15/01/2021, restando, tão somente, o registro de tal informação pelo Poder Judiciário em seu sistema de movimentação processual.

Nesse trilhar, e considerando que inexiste pendência por parte do Ministério Público relativo ao processo em comento, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento ao interessado.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021

Recife, 12 de fevereiro de 2021

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

Referência: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Afoogados da Ingazeira/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan), bem como da vacina de Oxford (Astra-Zeneca);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina de Oxford (Astra-Zeneca), desenvolvida em parceria com o Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação dos fabricantes, devem ser aplicadas em dois momentos com intervalos diferentes, intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose, no caso da CoronaVac e com intervalo de três meses, no caso da Astra-Zeneca;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo os municípios nessa fase recebido um quantitativo proporcional de doses, que representa percentual ínfimo, em relação ao universo total da população que precisa ser vacinada;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como

infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Afogados da Ingazeira, o seguinte:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!);

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
 d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
 e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
 f) À Delegacia de Polícia de Afoçados da Ingazeira e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Afoçados da Ingazeira/PE, 12 de fevereiro 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
 PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021

Referência: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Igaracy/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield,

produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan), bem como da vacina de Oxford (Astra-Zeneca);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina de Oxford (Astra-Zeneca), desenvolvida em parceria com o Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação dos fabricantes, devem ser

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
 Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
 (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

aplicadas em dois momentos com intervalos diferentes, intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose, no caso da CoronaVac e com intervalo de três meses, no caso da Astra-Zeneca;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo os municípios nessa fase recebido um quantitativo proporcional de doses, que representa percentual ínfimo, em relação ao universo total da população que precisa ser vacinada;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da

vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Igaracy, o seguinte:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas (vacinômetro?!);

d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;

f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Igaracy, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de Igaracy e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Afogados da Ingazeira/PE, 12 de fevereiro de 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

Referência: Atualização da Estratégia de Enfrentamento a COVID-19 no Município de Afogados da Ingazeira/PE, com aumento da fiscalização do cumprimento dos protocolos por todos os segmentos e monitoramento das quarentenas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan), bem como da vacina de Oxford (Astra-Zeneca);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina de Oxford (Astra-Zeneca), desenvolvida em parceria com o Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação dos fabricantes, devem ser aplicadas em dois momentos com intervalos diferentes, intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose, no caso da CoronaVac e com intervalo de três meses, no caso da Astra-Zeneca;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo os municípios nessa fase recebido um quantitativo proporcional de doses, que representa percentual ínfimo, em relação ao universo total da população que precisa ser vacinada;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos

aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma unânime, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Afogados da Ingazeira, o seguinte:

a) Garantir rígido cumprimento da vacinação para os grupos prioritários e estabelecer cronograma com as doses disponíveis, sem tolerar "fura-fila";

b) ampliar as equipes de fiscalização, inclusive com novas contratações temporárias por excepcional interesse público, e endurecer na cobrança dos protocolos para manter o comércio e demais atividades abertas e não ter que fechá-los, garantindo múltiplas equipes com escalas alternadas cobrindo manhã, tarde e noite, durante a semana e no fim de semana, na zona urbana e rural, em todos os seguimentos (comércio; bares, restaurantes e similares; pousadas, hotéis e motéis; academias; igrejas; seguimentos de beleza, incluindo barbearias, cabeleireiras, manicures; transporte interestadual, intermunicipal e intramunicipal;

c) ampliar a fiscalização com os agentes de saúde, valendo-se, especialmente, das visitas domiciliares e chamadas de vídeo, para garantir o isolamento precoce e cumprimento das quarentenas por quem chega de viagem, especialmente, de locais onde foram contatadas as novas cepas do vírus, como São Paulo e Manaus, e por quem está em investigação desde a coleta do material para exame ou já está confirmado como COVID-19 positivo;

d) deflagrar campanha publicitária de conscientização de enfrentamento à covid-19 valendo-se de três estratégias, quais sejam: 1) depoimentos de parentes de pessoas da cidade que vieram a óbito por covid-19; 2) falas de pessoas de representação no município; 3) produção de audiovisual com os talentos locais, destacando os efeitos graves da SIRAG/COVID-19);

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
f) À Delegacia de Polícia de Afogados da Ingazeira e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Afogados da Ingazeira/PE, 12 de fevereiro 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

Referência: Atualização da Estratégia de Enfrentamento a COVID-19 no Município de Igaracy/PE, com aumento da fiscalização do cumprimento dos protocolos por todos os segmentos e monitoramento das quarentenas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) às pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan), bem como da vacina de Oxford (Astra-Zeneca);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina de Oxford (Astra-Zeneca), desenvolvida em parceria com o Instituto Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19,

doses estas que, segundo indicação dos fabricantes, devem ser aplicadas em dois momentos com intervalos diferentes, intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose, no caso da CoronaVac e com intervalo de três meses, no caso da Astra-Zeneca;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo os municípios nessa fase recebido um quantitativo proporcional de doses, que representa percentual ínfimo, em relação ao universo total da população que precisa ser vacinada;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas as ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Igaracy, o seguinte:

a) Garantir rígido cumprimento da vacinação para os grupos prioritários e estabelecer cronograma com as doses disponíveis, sem tolerar “fura-fila”;

b) ampliar as equipes de fiscalização, inclusive com novas contratações temporárias por excepcional interesse público, e endurecer na cobrança dos protocolos para manter o comércio e demais atividades abertas e não ter que fechá-los, garantindo múltiplas equipes com escalas alternadas cobrindo manhã, tarde e noite, durante a semana e no fim de semana, na zona urbana e rural, em todos os seguimentos (comércio; bares, restaurantes e similares; pousadas, hotéis e motéis; academias; igrejas; seguimentos de beleza, incluindo barbearias, cabeleireiras, manicures; transporte interestadual, intermunicipal e intramunicipal;

c) ampliar a fiscalização com os agentes de saúde, valendo-se, especialmente, das visitas domiciliares e chamadas de vídeo, para garantir o isolamento precoce e cumprimento das quarentenas por quem chega de viagem, especialmente, de locais onde foram contatadas as novas cepas do vírus, como São Paulo e Manaus, e por quem está em investigação desde a

coleta do material para exame ou já está confirmado como COVID-19 positivo;

d) deflagrar campanha publicitária de conscientização de enfrentamento à covid-19 valendo-se de três estratégias, quais sejam: 1) depoimentos de parentes de pessoas da cidade que vieram a óbito por covid-19; 2) falas de pessoas de representação no município; 3) produção de audiovisual com os talentos locais, destacando os efeitos graves da SIRAG/COVID-19);

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde de Igaracy, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de Igaracy e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Afogados da Ingazeira/PE, 12 de fevereiro 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021

Referência: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das normas sanitárias previstas no decreto, notadamente diante da proibição da realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”;

CONSIDERANDO que mesmo diante da vedação da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado na mídia;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em

período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; 4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; 6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, o seguinte:

a) adote as providências necessárias para apurar e coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) mobilize os esforços das equipes de fiscalização para coibir as aglomerações, no período de 12/02/2021 à 17/02/2021 (período carnavalesco), prioritariamente, os eventos privados em chácaras, sítios e áreas afastadas do perímetro urbano.

2) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

3) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Delegacia de Polícia de Afogados da Ingazeira e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Afogados da Ingazeira/PE, 12 de fevereiro 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021

Referência: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das normas sanitárias previstas no decreto, notadamente diante da proibição da realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal,

entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da vedação da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado na mídia;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação coletiva atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; 4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; 6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e

liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Igaracy, o seguinte:

a) adote as providências necessárias para apurar e coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) mobilize os esforços das equipes de fiscalização para coibir as aglomerações, no período de 12/02/2021 à 17/02/2021 (período carnavalesco), prioritariamente, os eventos privados em chácaras, sítios e áreas afastadas do perímetro urbano.

2) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

3) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Igaracy, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) À Delegacia de Polícia de Igaracy e ao Comando do 23º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Afogados da Ingazeira/PE, 12 de fevereiro 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 - 1ª PJDC Olinda Recife, 11 de fevereiro de 2021
RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO 001/2021 - 1ª PJDC Olinda

PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

legal infratrimada, no uso de suas atribuições na curadoria de defesa e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com fulcro nos artigos 129, inciso II, da CF/88, 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21 /98, e 54, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 28.02.2019, apresenta recomendação ao MUNICÍPIO DE OLINDA, com fundamento abaixo apresentado.

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, no entanto, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal; CONSIDERANDO que os gestores municipais cabem, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que, a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização coletiva pela primeira infância – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos tem de ser vista, ouvida e receba a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno e que tenha todos os seus direitos respeitados, e, para tanto, é fundamental que todos, poder local, sociedade civil organizada, empresários, famílias, representantes das comunidades, se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo País, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000 /2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possível, é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que as características da primeira infância que norteiam o PNPI são:

- A primeira infância é fundamental para o desenvolvimento da pessoa;
- A criança é um sujeito de direitos, indivíduo, único, com valor em si mesmo e em condição peculiar de desenvolvimento;
- Toda criança deve ser respeitada e valorizada na sua

identidade étnico-racial, cultural, de gênero, geográfica e em suas características de desenvolvimento;

- Toda criança deve ser considerada na sua integralidade e nas inter-relações que estabelece com as outras pessoas e com o ambiente;
- O atendimento à primeira infância deve ser tratado por políticas públicas integradas, gerais e específicas;
- A família é essencial para a formação de vínculos afetivos e sociais; e cabe aos cuidadores, na sua ausência ou na complementação da atenção à criança, agir com essa compreensão;
- As crianças devem ser protegidas de toda forma de violência.

CONSIDERANDO que o PNPI se articula com outros Planos e compromissos, em especial, com o Plano Nacional de Educação, o Plano Nacional de Saúde, o Plano Nacional de Assistência Social, o Plano Nacional de Cultura, o Plano Nacional de Combate à Violência contra a Criança e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, sendo dentro desta visão integradora que cada município também deve trabalhar;

CONSIDERANDO que as pesquisas científicas e avaliações econômicas realizadas nos últimos anos apontam em uma mesma direção: o foco em políticas públicas para o desenvolvimento integral da primeira infância é fundamental, ao mesmo tempo, para a realização do potencial de cada indivíduo e como investimento estratégico para se vencer o ciclo de pobreza;

CONSIDERANDO que a primeira infância é uma fase de maior vulnerabilidade, que demanda proteção especial e um ambiente seguro, acolhedor e estimulante;

CONSIDERANDO que entender a criança como pessoa em desenvolvimento implica conferir plenitude ao momento da infância por ela ter sentido em si mesma e, adicionalmente, reconhecer o dinamismo do processo de formação cujo resultado é o futuro;

CONSIDERANDO que toda criança brasileira tem cinco grupos de direitos fundamentais, que são tratados em profundidade no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

1. Vida e saúde: artigos 7 a 14 do ECA;
2. Liberdade, respeito e dignidade: artigos 15 a 18 do ECA;
3. Convivência familiar e comunitária: artigos 19 a 52 do ECA;
4. Educação, cultura, esporte e lazer: artigos 53 a 59 do ECA;
5. Profissionalização e proteção no trabalho: artigos 60 a 69 do ECA.

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, decorridos mais de 45 dias desde a publicação do Decreto Municipal nº 245/2020, que dispõe sobre a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância e institui Comissão Técnica Intersetorial para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências, nenhuma providência concreta foi ainda tomada no âmbito do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para o início dos trabalhos voltados à elaboração do PMPI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Olinda adequar seus órgãos, programas, estruturas e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); Desta feita, resolve o Ministério Público recomendar, com base no artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93: ao Município de Olinda e ao COMDACO - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda:

I - dar início imediato à composição e atividades da Comissão Técnica Intersetorial para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme Decreto Municipal n. 245/2020, inclusive com o apoio técnico e logístico dos órgãos e serviços públicos municipais, conforme §2º do art. 1º do referido Decreto Municipal;

II - elaborar até a data de 31 de março do ano de 2021 cronograma detalhado com previsão das etapas necessárias à construção do Plano Municipal pela Primeira Infância, o qual deve envolver ampla participação de diferentes setores da sociedade, observando que, segundo o Guia para Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal deve ser estruturado considerando as seguintes etapas:

- a. Criação da Comissão Municipal de elaboração do PMPI
- b. Organização do trabalho, funcionamento da Comissão e cronograma
- c. Elaboração do diagnóstico da situação de proteção e atenção à população de 0 à 6 anos no município (inclusive com a utilização de dados já disponíveis nos Sistema de Informação da Educação, Saúde e Assistência Social)
- d. Redação do conteúdo do PMPI, com a previsão de estratégias para garantir a participação de segmentos da sociedade civil e de representantes das crianças na primeira infância)
- e. Aprovação do PMPI pelo plenário do COMDACO;
- f. Aprovação do PMPI no âmbito do Poder Executivo;
- g. Apresentação do PMPI para conhecimento e aprovação pela sociedade civil (seminário)
- h. Aprovação do PMPI pelo Poder Legislativo;
- i. Publicação.

III - Para a construção do Plano Municipal pela Primeira Infância, o norteamento deve ser dado pelas ações finalísticas do PNPI. São elas:

- 1 – Crianças com Saúde;
- 2 – Educação Infantil;
- 3 – Assistência social a crianças e suas famílias;
- 4 – A família e a comunidade da criança;
- 5 – Convivência familiar e comunitária em situações especiais;
- 6 – Do direito de brincar ao brinquedo de todas as crianças;
- 7 – A criança e o espaço – a cidade e o meio ambiente;
- 8 – Atendendo à diversidade – crianças negras, quilombolas e indígenas;
- 9 – Assegurando o documento de cidadania a todas as crianças;
- 10 – Enfrentando as violências sobre as crianças;
- 11 – Protegendo as crianças da pressão consumista;
- 12 – Controlando a exposição precoce aos meios de comunicação;
- 13 – Evitando acidentes na primeira infância.

IV - Tomando como base o Plano Nacional, o Plano Municipal pela Primeira Infância deve abranger também os seguintes aspectos: Características do Plano Princípios e Diretrizes Ações finalísticas Ações meio Financiamento Acompanhamento e controle Avaliação

A. PRINCÍPIOS:

1. Criança sujeito, indivíduo, único, com valor em si mesmo;
2. A diversidade étnica, cultural, de gênero, geográfica;
3. A integralidade da criança;
4. A inclusão [social];
5. A integração das visões científica e humanista;
6. A articulação das ações;
7. A sinergia das ações;
8. A prioridade absoluta dos direitos da criança;
9. A prioridade da atenção, dos recursos, dos programas e das

ações para as crianças socialmente mais vulneráveis;
10. Dever da família, da sociedade e do Estado [na promoção dos direitos].

B. DIRETRIZES POLÍTICAS:

1. Atenção à prioridade absoluta dos direitos da criança na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, no Plano Plurianual – PPA e no Orçamento;
2. Articulação e complementação dos Planos nacional, estaduais, distrital e municipais pela primeira infância;
3. Manutenção de uma perspectiva de longo prazo;
4. Elaboração dos planos em conjunto pelo governo e sociedade;
5. Participação do Poder Legislativo no processo de elaboração do Plano;
6. Atribuição de prioridade para regiões, áreas geográficas ou localidades com maior necessidade.

C. DIRETRIZES TÉCNICAS:

1. Integralidade do Plano;
2. Multissetorialidade das ações;
3. Valorização dos processos que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança;
4. Valorização e qualificação dos profissionais;
5. Reconhecimento de que a forma como se olha, escuta e atende a criança expressa o valor que se dá a ela, o respeito que se tem por ela, a solidariedade e o compromisso que se assume com ela; reconhecimento, também, de que a criança capta a mensagem desses sentimentos e valores pela maneira com que é tratada pelos adultos;
6. Foco nos resultados: insistir e persistir no alcance dos objetivos e metas do PNPI e divulgar os avanços que vão sendo alcançados;
7. Escolha de alguns objetivos e metas para acompanhar e avaliar o Plano, com indicadores sensíveis e fáceis de verificar;
8. Transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no acompanhamento e avaliação do PNPI. Esses dados servirão de indicadores para controle social da execução do Plano.

V - O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser construído por meio de um amplo processo de participação social, incluindo também – a exemplo do que foi feito na elaboração do PNPI – crianças, de modo a permitir que sua visão de mundo seja contemplada.

VI - Planejar as ações de atenção às crianças de 0 à 6 anos, tomando como base pontos de força e lacunas identificados no diagnóstico do município, pensando em cada uma delas e no desenvolvimento de toda a comunidade;

VII – Implementar políticas públicas voltadas para a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, considerando o princípio da territorialidade e da universalidade de acesso às políticas setoriais básicas;

VIII - Editar normas complementares que se fizerem necessárias a fim de implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância. Solicite-se aos entes destinatários desta Recomendação que seja enviada, por escrito, resposta sobre o atendimento ou não dos seus termos, em um prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, em caso positivo, as providências adotadas para o seu cumprimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial. Encaminhe-se a presente Recomendação ao COMDACO - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, ao Centro de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Conselho Superior do MPPE, para fins de ciência.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Olinda, 11 de fevereiro de 2021.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,
Promotora de Justiça

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº01/2021

Recife, 11 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Procedimento nº 01936.000.002/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº01/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes"; CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem

ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias; CONSIDERANDO a aproximação do período carnavalesco, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes; CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des)cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
2º Promotor de Justiça de Salgueiro

similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de Salgueiro, o seguinte: a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Salgueiro, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Salgueiro a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis; 3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis; 4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie. REMETA-SE cópia desta Recomendação: Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde de Salgueiro, para conhecimento e cumprimento; Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro; À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; À Delegacia de Polícia de Salgueiro e ao Comando do BPM em Salgueiro, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Salgueiro, 11 de fevereiro de 2021. Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021**Recife, 8 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem

como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e aos Secretários de Saúde dos Municípios de Saloá e Paratama, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios de Saloá e Paratama, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir nos municípios de Saloá e Paratama a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios de Saloá e Paratama, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) Às Delegacias de Polícia de Saloá e Paratama e ao Comando do 9º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles govMINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização do cumprimento da norma sanitária que proíbe a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme

previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 50.052, de 07 de janeiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período momino, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 50.052/21, visto que independem do número de participantes;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o ineditismo do cancelamento das festividades do Carnaval 2021 no Estado de Pernambuco, a contumaz realização de festas e eventos clandestinos, em detrimento às determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 03/2021, que orienta os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam acompanhadas e fiscalizadas o (des) cumprimento das normas sanitárias que proíbem a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo em todo o Estado de Pernambuco, independentemente do número de participantes;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e aos Secretários de Saúde dos Municípios de Saloá e Paratama, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios de Saloá e Paratama, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir nos municípios de Saloá e Paratama a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou

qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios de Saloá e Paratama, para conhecimento e cumprimento;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
- f) Às Delegacias de Polícia de Saloá e Paratama e ao Comando do 9º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail pjsaloa@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Saloá/PE, 08 de fevereiro de 2021.

Mariana Candido Silva Albuquerque
Promotora de Justiça

MARIANA CANDIDO SILVA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Saloá

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 03/2021,
Recife, 15 de fevereiro de 2021
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO 03/2021

Assunto: Promoção da busca ativa de pessoas idosas na vacinação contra a Covid-19.

Referência no SIM: 02081.000.005/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça e Defesa da Cidadania de Garanhuns com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 2º, §1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”;

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 9º da citada Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, caput, dispõe, verbis: “É assegurada a atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os

idosos”;

CONSIDERANDO § 1º, do artigo 15, do citado diploma legal, estabelecer, verbis:

“A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: I – cadastramento da população idosa em base territorial; II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios; (...) IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência institui, em seu artigo 5º, parágrafo único, que as pessoas idosas com deficiência são consideradas especialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO que, segundo a literatura médica, as pessoas idosas constituem o grupo mais vulnerável à mortandade ocasionada pela COVID-19, constituindo indubitável situação de risco;

CONSIDERANDO que, no Município de GARANHUNS existem idosos acamados, com dificuldade de locomoção, vivendo sem acompanhantes, sem acesso a dispositivos de informática ou smartphones, o que poderia ocasionar a EXCLUSÃO inicial destas pessoas idosas do processo de vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação constante na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR/MPF, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020 - Nota Técnica conjunta da Comissão Especial de Saúde do CNMP e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo nº 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução 02/2013-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, publicada no DOE de 07/06/2013, estabelece, em seu artigo 1º, inciso VIII: “o cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns terá atribuições para atuar em matéria de patrimônio público e social, fundações e entidades de interesse social, infância e juventude (especialmente na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), educação e IDOSO;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de que as pessoas idosas de GARANHUNS sejam vacinadas contra a COVID-19, conforme a liberação gradual das vacinas ocorra através do Ministério da Saúde, seguindo-se os grupos prioritários por faixa etária, mas sem que haja exclusão de pessoas idosas que não possuam acesso a dispositivos tecnológicos ou tenham dificuldade de locomoção e evitando-se que haja qualquer discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR:

1. ao MUNICÍPIO DE GARANHUNS a adoção das seguintes providências, COM sem prejuízo de outras que garantam a efetividade da vacinação:

- Mantido o Plano de Vacina contra a COVID-19, inclusive com o Sistema “Drive-Thru” com agendamento, PROMOVA a BUSCA ATIVA, através dos Distritos Sanitários, de pessoas idosas acamadas e pessoas idosas com dificuldade de locomoção, sendo estas pessoas idosas em indubitável situação de risco, a fim de que, seguindo os grupos etários fixados em cada fase da vacinação, à medida da liberação de novos lotes de vacinas, seja efetivamente garantida a estas pessoas idosas a vacinação contra o novo coronavírus;
- PROMOVA a INCLUSÃO DIGITAL de pessoas idosas que não tenham acesso a aparatos tecnológicos, computadores ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

smartphones, divulgando amplamente nas mídias disponíveis, a existência de Centro de Atendimento, 0800, telefones fixos, ou outros mecanismos, pelos quais estas pessoas idosas possam receber auxílio para efetivar o agendamento da vacinação contra a COVID-19;

2) ao CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA:

- o acompanhamento, no âmbito de suas atribuições, das ações municipais referentes à busca ativa e à inclusão digital das pessoas idosas para efetividade da vacinação contra a Covid-19.

Outrossim, sejam providenciados pela Secretaria desta Promotoria de Justiça:

a) ofícios ao Município (através de sua procuradoria-geral) e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, enviando-lhes cópia desta Recomendação, para o devido conhecimento, e solicitando que certifiquem este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às medidas adotadas;

b) encaminhamento de cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado - dado o alcance da mesma -, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania e da Saúde.

c) Decorrido o prazo estipulado, com ou sem resposta, certifique-se nos autos e voltem-nos conclusos.

Garanhuns, 15 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 SERRITA
Recife, 11 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta

ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, por meio da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e na contenção da sua propagação, visando a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizada e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);

CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;

CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, tendo em vista a necessidade do reforço vacinal (2ª dose);

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo

dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizada sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RECOMENDA-SE AO MUNICÍPIO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DE SERRITA/PE: 1. Adote as providências necessárias para fazer cumprir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, na Nota Informativa nº 1/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como o integral cumprimento da Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; 2. Seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19; 3. Transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, enviando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas; 4. Elaboração e apresentação de um plano de vacinação local com registro diário e por unidade de vacinação das unidades destinadas à vacinação, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI /DEIDT/SVS/MS; 5. Informe a operacionalização para a vacinação em massa da população local, notadamente se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; 6. Forneça os EPIs adequados aos profissionais responsáveis pelo programa de vacinação, dentre eles, máscaras, luvas, óculos de proteção, entre outros; 7. Acione-se o conselho municipal de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19. REMETA-SE cópia presente recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de Serrita/PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos CAOP's da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro; d) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação. Aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). Recomendando-se, outrossim a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjserrita@mppe.mp.br

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Serrita, 11 de fevereiro de 2021. Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.012/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021 Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Estado de Pernambuco. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, com exercício nesta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, por meio da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e na contenção da sua propagação, visando a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça; CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país; CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19; CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18 de janeiro transato, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade i) as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; ii) pessoas com deficiência institucionalizada e respectivos trabalhadores; iii) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); iv) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica; CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas; CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan); CONSIDERANDO a chegada em Pernambuco de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em quantidade inferior ao previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose; CONSIDERANDO que ao Estado de Pernambuco foram destinadas em torno de 270.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para 135.000 indivíduos do público-alvo, tendo em vista a necessidade do reforço vacinal (2ª dose); CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição; CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária; CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizada sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses

locais; CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis; CONSIDERANDO notícias amplamente veiculadas pela imprensa de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo PNI e pactuados/ratificados em CIB-PE, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas; CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas; CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente; CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas; CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa. RECOMENDA-SE AO MUNICÍPIO DE CEDRO/PE: 1. Adote as providências necessárias para fazer cumprir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, na Nota Informativa nº 1/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como o integral cumprimento da Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais; 2. Seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19; 3. Transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, enviando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas; 4. Elaboração e apresentação de um plano de vacinação local com registro diário e por unidade de vacinação das unidades destinadas à vacinação, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI /DEIDT/SVS/MS; 5. Informe a operacionalização para a vacinação em massa da população local, notadamente se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros; 6.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Forneça os EPIs adequados aos profissionais responsáveis pelo programa de vacinação, dentre eles, máscaras, luvas, óculos de proteção, entre outros; 7. Acione-se o conselho municipal de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19. REMETA-SE cópia presente recomendação: a) À Exma. Sra. Prefeita e Secretário(a) de Saúde de Cedro/PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; c) Aos CAOP's da Saúde e Criminal, para conhecimento e registro; d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação; f) À Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação. Aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal). Recomendando-se, outrossim a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: pjserrita@mppe.mp.br Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Serrita, 11 de fevereiro de 2021. Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Responsável - Cargo.

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

PORTARIA Nº 01726.000.135/2020
Recife, 18 de dezembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA Procedimento nº 01726.000.135/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01726.000.135/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício no cargo de Promotor de Justiça de Venturosa/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa do Meio Ambiente, dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO o estado precário da cadeia pública de Venturosa e que todas as reuniões até o momento realizadas com o supervisor do estabelecimento não indicaram qualquer plano de reforma do espaço.

CONSIDERANDO que, mesmo visualmente, é fácil detectar que a estrutura apresenta diversos problemas na sua infraestrutura.

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de elementos aptos a subsidiar eventual ação civil pública.

RESOLVO INSTAURAR o presente Inquérito Civil para apurar a

infraestrutura da cadeia pública de Venturosa/PE.

I – registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes, no SIM, e remeta cópia desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando, ainda, a abertura do Procedimento ao CSMPE, à CGMPPE e ao CAOPCriminal.

II - Nomeio o assessor ministerial PEDRO ERMESON VIEIRA DE ALMEIDA para secretariar o feito.

III – requisite-se do Secretário de Ressocialização e do Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, em 40 (quarenta) dias: a) que informem se há procedimento licitatório em curso visando a reforma da unidade prisional, bem como prestem quaisquer outras informações que entender pertinentes à matéria. b) remetam a esta Promotoria de Justiça relatório de vistoria da cadeia pública, sobre toda a infraestrutura do estabelecimento e suas falhas.

IV- Aguarde-se o envio da resposta do supervisor da cadeia sobre o deliberado na última reunião. Sem resposta no prazo concedido, reitere-se o pedido, em quinze dias

V - Após, voltem-me conclusos.

Venturosa/PE, 18 de dezembro de 2020.

gor Holmes de Albuquerque
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

PORTARIA Nº 01871.000.019/2021
Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01871.000.019/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE MIGRAÇÃO

Inquérito Civil 01871.000.019/2021

Trata-se do inquérito Civil nº 15/2016 que tem os seguintes objetos: - apuração do fato de Erick Albuquerque Medeiros ser funcionário fantasma; - concessão de privilégios com escalas menores indevidamente; - pagamento de gratificação de horas extras com desvio de finalidade. Para continuidade das investigações, migro o mesmo para o sistema SIM e determino o seguinte: Oficie-se à Destra para que, no prazo de 10 (dez) dias: - apresente informações acerca da existência do GET – Grupamento Especial de Trânsito, com o envio do ato normativo que o instituiu. - remeta a ficha funcional, portaria e folha de ponto no ano de 2016 dos servidores Erick Albuquerque Medeiros, Evandir de Lira Amorim e Rhumenigge Marcos da Silva.

Cumpra-se.

Caruaru, 04 de fevereiro de 2021.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 1871.000.019/2021
Recife, 4 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01871.000.019/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE MIGRAÇÃO

Inquérito Civil 01871.000.019/2021

Trata-se do inquérito Civil nº 15/2016 que tem os seguintes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

objetos:- apuração do fato de Erick Albuquerque Medeiros ser funcionário fantasma;- concessão de privilégios com escalas menores indevidamente;- pagamento de gratificação de horas extras com desvio de finalidade.Para continuidade das investigações, migro o mesmo para o sistema SIM edetermino o seguinte: Oficie-se à Destra para que, no prazo de 10 (dez) dias:- apresente informações acerca da existência do GET – Grupo Especial de Trânsito, com o envio do ato normativo que o instituiu.- remeta a ficha funcional, portaria e folha de ponto no ano de 2016 dos servidores Erick Albuquerque Medeiros, Evandir de Lira Amorim e Rhumenigge Marcos da Silva.

Cumpra-se., .

Caruaru 04 de fevereiro de 2021

,Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues.
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº nº 01708.000.078/2020 — Notícia de Fato
Recife, 31 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01708.000.078/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO, Nº 001/2021-PJSER Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01708.000.078/2020 OBJETO: Apurar possível situação de descaso da Secretaria de Saúde e da gestão do Hospital Geral Imaculada Conceição de Serrita-PE, no tocante ao enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução CSMP nº 003/2019, de 28 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); CONSIDERANDO que o teor da reclamação aduzida no bojo da Notícia de Fato nº 01708.000.078/2020, aponta esta Promotoria de Justiça através da MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA nº 138109, relatando ocorrência de descaso da Secretaria de Saúde e da gestão do Hospital Geral Imaculada Conceição de Serrita-PE, no tocante a disponibilização insuficiente dos materiais, insumos e EPI's, para proteção adequada dos profissionais de saúde e funcionários do Hospital no enfrentamento do novo Coronavírus. CONSIDERANDO que, adotando-se o prazo de conclusão da Notícia de Fato previsto no artigo 3º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, restou expirado o aludido prazo, além da necessidade de adoção de novas diligências para a continuidade da instrução procedimental e, em seguida, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ficando nomeada a servidora à disposição do MPPE Maria Irlene Carvalho Oliveira para secretariar o feito, adotando-se as seguintes providências: 1. Autue-se o procedimento capeado pela presente Portaria, arquivando-se cópia em pasta própria dos arquivos eletrônicos desta Promotoria de Justiça; 2. Oficie-se a Secretaria de Saúde e a gestão do Hospital Geral Imaculada Conceição de Serrita-PE, solicitando informação, no prazo de 10 dias, acerca da disponibilização dos materiais, insumos e EPI's, quanto a qualidade e se em quantidade suficiente para proporcionar a proteção adequada aos profissionais de saúde e funcionários do Hospital, em razão do enfrentamento do CORONAVÍRUS. 3. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Saúde, para conhecimento. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução). Cumpra-se. Serrita/PE, 31 de janeiro de 2021. Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA Procedimento nº 01609.000.004/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 002/2021 Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01609.000.004/2020 OBJETO: Assegurar a defesa e execução dos direitos indisponíveis, tais como direito à vida, à dignidade da pessoa, entre outros, para que seja garantido a criança ESTELA GOMES DA SILVA o tratamento especializado com fonoaudiólogo(a); terapeuta ocupacional e psicólogo(a). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução CSMP nº 003/2019, de 28 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88); CONSIDERANDO que o teor da reclamação aduzida no bojo da Notícia de Fato nº 0109.000.004/2020, relatando que a criança Estela Gomes da Silva tem transtorno do Espectro de Autismo Moderado e necessita com urgência de tratamento especializado com fonoaudiólogo(a); terapeuta ocupacional e psicólogo(a); CONSIDERANDO que, adotando-se o prazo de conclusão da Notícia de Fato previsto no artigo 3º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, restou expirado o aludido prazo, além da necessidade de adoção de novas diligências para a continuidade da instrução procedimental e, em seguida, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ficando nomeada a servidora à disposição do MPPE Maria Irlene Carvalho Oliveira para secretariar o feito, adotando-se as seguintes providências: 1. Autue-se o procedimento capeado pela presente Portaria, arquivando-se cópia em pasta própria nos arquivos eletrônicos desta Promotoria de Justiça; 2. Notifique-se a sra. EMANUELA DA SILVA GOMES, genitora da menor, para esclarecer nesta Promotoria de Justiça a atual condição de tratamento da menor Estela Gomes da Silva. 3. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Saúde, para conhecimento. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução). Cumpra-se. Serrita/PE, 30 de janeiro de 2021. Andrea Griz de Araujo Cavalcanti, Promotora de Justiça

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

**PORTARIAS Nº nº 01975.000.158/2020
Recife, 8 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.158/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.158/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório instaurado para apurar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

denúncia de desmatamento e demarcação irregular de lotes em área de Mata Atlântica, na estrada do Catolé; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – Aguarde-se o decurso do prazo dos expedientes pendentes. 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 07 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.072/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.072/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; CONSIDERANDO os fatos apurados no bojo da Notícia de Fato nº 01975.000.072 /2020, relativa à MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA Nº 150203, mencionando o Derramamento de esgoto em via pública pelo Condomínio Nova Esperança II e seus vizinhos laterais, na rua José Anacleto, 197, Riacho da Prata II, Maranguape 2.; CONSIDERANDO que, ao longo do feito, a fiscalização da Secretaria-Executiva de Meio Ambiente confirmou a procedência dos fatos denunciados, evidenciados quando do Relatório NUFIS nº 087/2020 que o extravasamento de fossa séptica é proveniente de uma casa do citado condomínio, ocasião na qual houve a lavratura do Termo de Notificação nº 085/2020, para fins de a Sra. Tatiane Cândido da Silva apresentar o comprovante de manutenção e limpeza da fossa; CONSIDERANDO que a Notificada se apresentou à Secretaria-Executiva de Meio Ambiente imputando as responsabilidades ao construtor do imóvel e o Órgão Municipal asseverou que a Construtora seria notificada para apresentação do projeto do sistema de saneamento, todavia não consta notícias atualizadas nos autos; CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias, caso necessário, e a presente NF extrapolou o prazo de 120 (cento e vinte) dias máximos de tramitação; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO a necessidade de adequar a presente Notícia de Fato às disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019; RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – OFICIE-SE à PREFEITURA DE PAULISTA, por intermédio da SEDURB/SEMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as

informações constantes do Relatório NUFIS nº 087/2020, para fins de: Comprovar a efetiva notificação da construtora responsável pelo Condomínio Nova Esperança II; Acostar o projeto do sistema de esgotamento sanitário do Condomínio Nova Esperança II e os documentos comprobatórios da regularidade do empreendimento imobiliário; Apresentar documentação comprobatória das medidas de fiscalização e poder de polícia efetivamente adotadas pela municipalidade, juntando aos autos os eventuais autos de infração e procedimentos administrativos instaurados, no escopo de sanar os eventuais danos causados e responsabilizar os causadores. Cumpra-se. Paulista, 08 de janeiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA Nº nº 02053.001.014/2020 — Notícia de Fato
Recife, 14 de outubro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.001.014/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.014/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998; Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; Considerando a notícia de fato formulada em face da COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, sediada em Avenida Cruz Cabugá, Nº 1387, Bairro Santo Amaro, CEP 50040-905, Recife - Pe, telefone nº (81) 3412-9031, na qual relata a ausência da prestação do serviço de esgoto, assim como a cobrança indevida por este serviço.

Considerando que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo; Considerando que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor indica serem direitos básicos dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Considerando a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário; RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil em face da COMPESA para investigar os fatos relatados na denúncia inaugural, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

Notifique-se a denunciada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação sobre a implantação de sistema de esgoto na localidade apontada na denúncia inaugural, na forma do art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; Requisite-se ao Procon/PE e ao Procon Recife, para que, no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prazo de 10 (dez) dias úteis, informem sobre a existência de reclamação sobre o mesmo fato denunciado na presente Notícia de Fato - não prestação de serviço de esgoto e cobrança indevida pelo serviço de esgoto.

Proceda-se às formalidades normativas estabelecidas pelo Sistema SIM.

Cumpra-se.

Recife, 14 de outubro de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

PORTARIAS Nº nº 02236.000.019/2020 — Notícia de Fato Recife, 10 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.019/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02236.000.019/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça, com atuação na Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo (Auto nº 2016/2521832), instaurado em 14/08/2017, cujo objeto é acompanhar a situação de vulnerabilidade de J.V.M.S; CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM; CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso II e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais; RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências: 1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial; 2. Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Cidadania, para fins de conhecimento e registro; 3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7; 4. Expeça-se ofício ao CREAS, para elaborar estudo social, no prazo de 15 dias, 5. Voltem-me

conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se. Água Preta, 10 de fevereiro de 2021. Vanessa Cavalcanti promotora de Justiça Thiago Faria Borges da Cunha, Promotor de Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.019/2020 — Notícia de Fato Pça. Três Poderes, 3156, Bairro Centro, CEP 55550000, Água Preta, Pernambuco Tel. (081) 36813909 — E-mail pjagu

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.031/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02236.000.031/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo (Auto 2018 191119), instaurado em 10/12/2018, cujo objeto é apurar irregularidades na contratação de empresa pelo Município de Xexéu para coleta de lixo; CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM; CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso II e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais; RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências: 1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial; 2. Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP PP, para fins de conhecimento e registro; 3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7; 4. Voltem-me conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se. Água Preta, 10 de fevereiro de 2021. Vanessa Cavalcanti de Araújo promotora de Justiça Thiago Faria Borges da Cunha, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02237.000.003/2021 — Notícia de Fato Recife, 9 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02237.000.003/2021 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02237.000.003/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua presentante abaixo firmada, com atuação na Defesa do Direito à infância e Juventude, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e, ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina de proteção integral, na qual crianças e adolescentes passam a ser considerados seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária” (art. 4º, Lei nº 8.069/1990); CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a “família é a base da sociedade” (Art. 226) e que compete a ela, juntamente com o Estado e a sociedade em geral, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (Art. 227). CONSIDERANDO que o direito à convivência familiar e comunitária é considerado “fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida” (BRASIL, 2006, p. 28). CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90; CONSIDERANDO o teor do relatório circunstanciado do Conselho Tutelar de Xexéu/PE (ofício nº 008/2021), que revela a situação de vulnerabilidade que se encontram as crianças M.G.A.S, J.J.A.F, K.A.A.L, J.J.S.L e Y.G.A.S; CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso III e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo; DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências: Encaminhe-se ofício ao CREAMS de Xexéu/PE, a fim de elaborar, no prazo de 15 dias, relatório social; Por fim, DETERMINO que seja enviada cópia da presente Portaria, preferencialmente por meio eletrônico: 1. Ao CAOP – Infância e Juventude, para fins de conhecimento e registro (art. 16, §2º c/c o art. 9º, ambos da Resolução 003/2019, do CSMP); 2. Ao Conselho Tutelar de Xexéu/PE, para fins de conhecimento e registro; 3. À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico. Cumpra-se com prioridade. Esta Portaria tem força de ofício. Água Preta, 09 de fevereiro de 2021. Vanessa Cavalcanti de Araújo, Promotora de Justiça.

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
2º Promotor de Justiça de Água Preta

PORTARIAS Nº nº 02307.000.081/2020 — Procedimento Preparatório

Recife, 10 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES Procedimento nº 02307.000.081/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02307.000.081/2020 O , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça

signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente: Inquérito Civil

OBJETO: Possíveis situações contrárias à dignidade humana no interior da Comunidade Nova Jericó, situada nesta cidade de Palmares.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se., .

Palmares 10 de fevereiro de 2021,

Carolina de Moura Cordeiro Pontes.
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES Procedimento nº 02307.000.081/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02307.000.081/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e ainda: CONSIDERANDO notícia de fato, instaurada em julho de 2019, a partir de denúncia feita à ouvidoria do MPPE, acerca de possíveis situações contrárias à dignidade humana no interior da Comunidade Nova Jericó, situada nesta cidade de Palmares; CONSIDERANDO retomada dos prazos processuais extrajudiciais a partir de 04/05/2020 (RES CNMP nº 210/2020); CONSIDERANDO estar esgotado o prazo previsto no art. 3º da Resolução RESCSMP nº 003/2019 e a necessidade de novas diligências; CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP nº 003/2019 estabelece no seu artigo 17 a possibilidade de instauração de procedimento preparatório para melhor de limitar o objeto e/ou identificar os investigados; RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em epígrafe. NOMEAR a servidora Taciana Alves do Nascimento, portadora da matrícula nº 189.435-8, para secretariar os trabalhos, prestando o compromisso legal. DETERMINAR: 1. O arquivamento da notícia de fato no sistema Arquimedes e registro do Procedimento Preparatório no Sistema SIM; 2. O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta eletrônica e 3. Expedição de ofício à Comunidade Nova Jericó informando os acolhidos pela instituição (nome e endereço) que solicitaram desligamento entre os meses de abril e julho de 2019; 4. Reiteração da Carta Precatória, expedida à Promotoria de Justiça de Sirinhaém.

Cumpra-se., .

Palmares 22 de julho de 2020,

Carolina de Moura Cordeiro Pontes.
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.024/2020 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil01778.000.024/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente: Inquérito Civil OBJETO: FALTA DE INFRA ESTRUTURA NA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA. DENÚNCIA ENCAMINHADA PELA OUVIDORIA DO MPPE. INVESTIGADO: Sujeitos: SECRETARIA DE SAÚDE DE BARREIROS REPRESENTANTE: Sujeitos: ANÔNIMO Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Notifique-se a Secretária de Saúde de Barreiros e o Procurador Geral do Município de Barreiros para comparecerem na sede do Ministério Público no dia 16.3.2020 às 11h para tratar da residência terapêutica de Barreiros. Cumpra-se., .Barreiros10 de fevereiro de 2021, Júlio César Cavalcanti Elihimas. Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.022/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil01778.000.022/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente: Inquérito Civil OBJETO: denúncia em relação a construções próximo a barreira no platô 2 do conjunto habitacional Fazenda São Francisco. INVESTIGADO: A esclarecer REPRESENTANTE: Sujeitos: Anônimo Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Determino que os expedientes anteriores para o Secretário de Obras de Barreiros seja renovado. Cumpra-se., .Barreiros10 de fevereiro de 2021, Júlio César Cavalcanti Elihimas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01872.000.354/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Inquérito Civil01872.000.354/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO tratar-se de Notícia de Fato originária de declínio de atribuição do Ministério Público Federal, destinada à apuração do recebimento e a destinação

dada, pelo município de Petrolina/PE, à verba federal oriunda de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; CONSIDERANDO o fato já demonstrado nos autos de que parcela correspondente a 20% (vinte por cento) de tais valores foram objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba a gastos com educação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e a necessidade de promover o inquérito civil e o procedimento preparatório para a proteção do patrimônio público e social nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando a instauração de Inquérito civil para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público; CONSIDERANDO o teor da Recomendação MPF nº 08/2017 dirigida ao município de Petrolina/PE (fls. 70/76), que orientou acerca da correta destinação a ser dada à verba federal, oriunda de precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do então FUNDEF (atual FUNDEB), quanto ao período de 1998 até 2007; CONSIDERANDO a atribuição outorgada ao Ministério Público Estadual de propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários realizados por adesão entre escritórios de advocacia e o Município respectivo em roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) oriundas de precatórios judiciais, elaborado por grupo de trabalho interinstitucional formado

pelo Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados e Ministérios Públicos de Contas, conforme “modelo V” incluído como anexo do referido roteiro; CONSIDERANDO a atribuição do órgão ministerial estadual de propor a ação de improbidade administrativa contra os signatários de contrato de honorários firmado entre escritório de advocacia e diversos Municípios do Estado de Pernambuco, através da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, a ser adimplido com verbas do FUNDEF (atual FUNDEB) oriundas de precatórios judiciais, sem zelo pelas regras estatuídas na Lei nº 8.666/93 e em contrariedade ao expressamente orientado na Recomendação MPF nº 08/2017 dirigida ao município de Petrolina/PE (fls. 70/76); CONSIDERANDO tratar-se de procedimento inicialmente instaurado pelo Ministério Público Federal e encaminhado posteriormente à sua completa instrução pelo órgão ministerial em referência, para a finalidade específica de proposição de Ação Civil Pública destinada à anulação do contrato de honorários, realizado pelo MUNICÍPIO DE PETROLINA, por adesão, ao contrato firmado entre a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, cumulada a responsabilização dos signatários por atos de improbidade administrativa; RESOLVE: , com a adoção das seguintes INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL providências: 1) DETERMINO a imediata dos autos ao perfil Gabinete para CONCLUSÃO redação de minuta de Ação Civil Pública destinada à anulação do contrato de honorários, realizado pelo MUNICÍPIO DE PETROLINA, por adesão, ao contrato firmado entre a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, cumulada a responsabilização dos signatários por atos de improbidade administrativa. Resolve, assim, promover as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se., .Petrolina10 de fevereiro de 2021, Carlan Carlo da Silva.
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO^{2º} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01871.000.040/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE MIGRAÇÃO Inquérito Civil01871.000.040/2021 O , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, arquiva no sistema arquimedes o presente nº 008/2017, auto nº Inquérito Civil20162387694, PORTARIA já publicada, doc. nº 7431196, ao tempo em que migrara para o sistema SIM. OBJETO: Irregularidades em processo licitatório para pavimentação Agamenon -Murici INVESTIGADO: José Queiroz de Lima REPRESENTANTE: João Domingos Pinheiro Filho Diligências a serem cumpridas em despacho anexo., .Caruaru10 de fevereiro de 2021
,Marcus Alexandre Tiempo Rodrigues Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.041/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil01778.000.041/2020 O , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente:Inquérito Civil OBJETO: Pedido de intervenção na colocação de uma cerca de arame farpado e estacas, fechando uma via pública. O local trata-se de uma rua sem saída, onde todos os moradores daquela localidade utilizam para para estacionar e fazer a volta dos carros. INVESTIGADO: REPRESENTANTE: Sujeitos: Clodomiro Silva de Freitas, CPF nº 764.702.294-68, RG nº 4182161, residente na Loteamento Santa Clara, Quadra C, Nº 38, Bairro Tibiri, CEP 55560-000, Barreiros - Pe, telefone(s): (81) 9-8861-6803
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Renove-se o expediente determinado pelo despacho anterior. Cumpra-se., .Barreiros10 de fevereiro de 2021, Júlio César Cavalcanti Elihimas.
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO^{2ª} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA Procedimento nº 02165.000.089/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil02165.000.089/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente com o fim de investigar o presente: Inquérito Civil CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 002/2013 para apurar possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Própria dos Servidores de Serra Talhada, notadamente no repasse de 13º salário e 1/3 de férias aos servidores municipais, no exercício de 2012. CONSIDERANDO A Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, recomenda os Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM: “RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que:

1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolvidade no estado em que se encontram, observando, para tanto, o cumprimento das seguintes etapas: a) Atualização/batimento do saldo de procedimentos extrajudiciais existente no Sistema Arquimedes com o físico, antes de realizar a efetiva migração; b) Digitalização do procedimento e cadastro no SIM, com a respectiva guarda do procedimento em pasta física própria na Promotoria de Justiça, conforme prazos previstos na tabela de temporalidade de documentos do MPPE (Resolução RESPGJ nº 002/2015); c) Migração do procedimento do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM por meio do movimento “Migração de procedimento para o SIM”, com o respectivo registro do número do procedimento cadastrado no SIM para fins de garantia de sua rastreabilidade; d) Encaminhamento à CGMP, por meio eletrônico, da relação de todos os procedimentos que foram migrados;” CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Resolução RES-PGJ nº 04/2020, os procedimentos em tramitação física quando findos os prazos de investigação e havendo necessidade de novas diligências, deverão os autos serem migrados para o Sistema SIM e arquivados no sistema Arquimedes, in verbis:

“Art. 3º Os procedimentos extrajudiciais em trâmite na data da implantação do SIM em cada órgão ministerial continuarão em formato físico, por meio do sistema Arquimedes, inclusive os respectivos incidentes e procedimentos conexos. §1º Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. §2º Vencido o prazo de que trata o art. 3o, caput, da RES-CSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM. §3º Após digitalização e cadastro no SIM, a Notícia de Fato deverá ser arquivada em pasta física de cada órgão ministerial. §4º O arquivamento da Notícia de Fato no sistema Arquimedes dar-se-á por meio do movimento ‘Arquivamento por Migração para o SIM’, com o respectivo registro do número do Procedimento cadastrado no SIM, a fim de garantir a sua rastreabilidade.” CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO o teor do art. 15, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório; CONSIDERANDO que, em conformidade com a Resolução supramencionada, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

um ano prorrogáveis por igual período quantas vezes forem necessárias, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovida sua prorrogação; CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente expediente já se findou, havendo ainda a necessidade de se coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário; RESOLVE, Instaurar o presente Inquérito Civil no SIM a partir do IC 3009509, do sistema Arquimedes, procedendo a secretaria às devidas anotações em cada sistema e ainda: a) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP - Patrimônio Público e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado. b) Comunique-se a presente providência ao Conselho Superior e Corregedoria-Geral do MPPE; c) Fica nomeado o servidor Técnico Ministerial Francisco Emanuel Alves Gonçalves, matrícula 189.758-6, para funcionar como Secretário – Escrevente; d) Seja reiterado o requisitório do Ofício nº 62/2020-2ªPJST, tendo em vista que até a presente data não houve reposta da parte requisitada; e) devido ao grande volume de documentos, sejam os autos físicos guardados em secretaria, prosseguindo o feito através do SIM. Cumpra-se., . Serra Talhada 10 de fevereiro de 2021, Vandeci Sousa Leite. Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.311/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.311/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 060/2016-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM

(Ausência de licença e alvará de funcionamento) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Bar do Boneco DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 06/05/2016 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se à Dircon - Diretoria Executiva de Controle Urbano do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre o cumprimento por parte da empresa Bar do Boneco/Farias Costa, CNPJ nº 10.541.612/0001-45, do termo de ajustamento de conduta celebrado junto à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife; 2. Oficie-se ao representante legal da empresa Bar do Boneco/Farias Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias do alvará de localização e funcionamento, licenciamento sanitário e atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros; 3. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhe informações sobre as condições sanitárias de funcionamento da empresa Bar do Boneco/Farias Costa, CNPJ nº 10.541.612/0001-45; 4. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis encaminhe informações sobre as condições de funcionamento da empresa Bar do Boneco/Farias Costa, CNPJ nº 10.541.612/0001-45. Cumpra-se. Recife, 09 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.285/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.285/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Inicie o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 121/2016-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, CONDIÇÕES INÓSPITAS DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS DE CURATIVOS - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO). DENUNCIANTE: Procuradoria Regional do Trabalho – 6ª Região / Ministério Público do Trabalho em Pernambuco, sediada em Rua Conselheiro Portela, N.º 531, Bairro Espinheiro, CEP 52020-035, Recife - PE, Instituto de Mama do Recife, CNPJ nº 11.674.942/0001-71 INVESTIGADO: Instituto de Mama do Recife DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 08/09/16 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Reitere-se a requisição ao representante legal do Instituto de Mama do Recife Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia do licenciamento sanitário, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar e do alvará de localização e funcionamento; Reitere-se o ofício à Vigilância Sanitária, para que empreenda nova fiscalização no investigado, tendo em vista as informações contidas no Relatório de Inspeção de fls. 086(dos autos físicos) Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.315/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.315/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito

do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Inicie o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 022/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Péssimas condições de atendimento durante internamento de paciente) DENUNCIANTE: Serviço Social do Detran/PE INVESTIGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda. DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 16/04/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Reitere-se o Ofício 756/19-16ª e 469/19-16ª ao Cremepe para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o relatório de fiscalização anteriormente requisitada na unidade Hapvida - Hospital Ilha do Leite 2; 2. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na Hapvida - Hospital Ilha do Leite 2 a fim de verificar as condições sanitárias atualizadas de funcionamento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas; 3. Oficie-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo à "irregularidades sanitárias na unidade Hospital Ilha do Leite 2". Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.091/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01778.000.091/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: RELATA QUE EXISTE UMA CASA AO LADO DE SUA RESIDÊNCIA, A QUAL HÁ ANOS NÃO FOI REBOCADA E NÃO TEM NENHUM MORADOR, A ESTRUTURA DO IMÓVEL ESTÁ CEDENDO, QUE INCLUSIVE O TETO DO IMÓVEL CAIU DENTRO DO PROPRIETÁRIO, QUE TEME POR SUA VIDA E DE SEUS PAIS QUE MORAM A DECLARANTE. QUE JÁ FEZ ANUNCIO NA RADIO A PROCURA DO PROPRIETÁRIO, CONTUDO SEM SUCESSO. QUE JÁ PROCUROU A DEFESA CIVIL DA MUNICIPIO, AQUAL ENCAMINHOU A MESMA A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. CONSTRUIDA, PORÉM INVESTIGADO: A IDENTIFICAR Sujeitos: JÁCIARA SOUZA SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 064.769.524-39, RG nº 6.091.840, residente na Lotemane Santa Marta, Bairro 42, CEP 55560-000, Barreiros - Pe, telefone(s): (81) 9-8519-3762 Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Renove-se o expediente ao Secretário de Obras de Barreiros. Cumpra-se. Barreiros, 10 de fevereiro de 2021. Júlio César Cavalcanti Elihimas, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.286/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.286/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema

Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 049/2019-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades no controle de qualidade e recall do medicamento ARISCORTEN (Succinato sódico de hidrocortisona)). DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: Blau Farmacêutica S.A., CNPJ nº 58.430.828/0001-60 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 20/08/19 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Requisite-se à ANVISA, através da Gerência-Geral de Fiscalização de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, cópia do procedimento administrativo instaurado em face da empresa investigada, que desencadeou no recolhimento do medicamento Arisc O Rten (Succinato Sódico de Hidrocortisona) 100mg, pó injetável, lote 15060517; Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre eventuais reclamações em face da empresa Blau Farmacêutica S/A por irregularidades no medicamento Arisc O Rten (Succinato Sódico de Hidrocortisona) 100mg, pó injetável, lote 15060517. Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Mavaiel de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.314/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.314/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 006/2017-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Atuação ilegal por meio de oferta de serviços inexistentes) DENUNCIANTE: Maria Solange Vila Nova da Costa INVESTIGADO: ASPB -Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 23/03/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito cível, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se ao Ministério Público Federal em Pernambuco solicitando informações sobre a existência de procedimento de investigação em face da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos -ASPB, conforme disposto no despacho datado de 20/01/2020; 2. Oficie-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre eventuais reclamações em face da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASPB com objeto relativo à "oferta de serviços inexistentes". Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.312/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.312/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; **CONSIDERANDO** que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e

cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 060/2017-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades na comercialização de GLP) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: D A DA SILVA NETO ME DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 16/05/2017 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito cível, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se à ANP -Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa D.A da Silva Neto -ME (CNPJ nº 10.892.844/0001-48), encaminhando relatório das condições detectadas, bem como encaminhe informações atualizadas sobre o trânsito em julgado dos autos de infrações relativos aos processos administrativos nºs. 48611.001204/2017- 52 e 48611.000418/2018-92, conforme determinado no despacho datado de 15/01 /2020; 2. Requisite-se ao representante legal da empresa D.A da Silva Neto -ME para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros, licença de operação, registro perante a ANP e licenciamento sanitário. Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.303/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.303/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** a regra instituída pela Resolução PGJ nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 089/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Falta de Registro nos Órgãos competentes). DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: Frutiverde, CNPJ nº 16.904.366/0001-25 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 25/09/17 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Reitere-se o ofício à Adagro, tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização nas unidades da Frutiverdi, localizadas nos endereços Rua Doutor José Maria, 882, Rosarinho, Recife/PE e Rua José Bonifácio, 521, Torre, Recife/PE a fim de verificar a regularidade dos estabelecimentos quanto a manipulação de produtos de origem animal, encaminhando relatório das condições detectadas, tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação. Cumpra-se. Recife, 08 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA Procedimento nº 01690.000.045/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (IC nº 01690.000.045/2021) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu

Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: CONSIDERANDO a necessidade de apuração de possível ato de improbidade administrativa consistente na inércia da municipalidade nos processos em trâmite na Vara Única da Comarca de Palmeirina, em tese, perpetrados pelo ex-prefeito José Renato Sarmento de Melo (2013-2016). CONSIDERANDO a migração do Inquérito Civil nº 006/2018 (Autos nº 2017 /2820388) do sistema Arquimedes, na qual já consta portaria de instauração, consoante diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. DETERMINO: a) Oficie-se a Prefeitura do Município de Palmeirina, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe informações quanto à existência de comprovante de remessa de dados para o TCE, via SAGRES, referente aos meses de junho/2015 a junho /2016. b) Oficie-se a Inspeção Regional de Palmares (TCE/PE), para que no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe informações atinentes a: i) existência ou não de outras homologações de auto de infração por omissão de informações em face do ex-gestor; ii) se a irregularidade que trata o Processo TCE-PE nº 1630002-6 foi sanada. c) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP Patrimônio Público, para conhecimento. d) Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação. Cumpra-se. Palmeirina, 10 de fevereiro de 2021. Carlos Henrique Tavares Almeida Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.156/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01998.000.156/2021 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014) Objeto: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, notícia de preterição à ordem de classificação dos candidatos aprovados na Seleção Pública Simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 035, de 23 de março de 2020, que visa à contratação temporária de 2077 (dois mil e setenta e sete) profissionais de nível médio e superior, observados os termos da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. Noticiante: Roseanne Soares Oliveira Barbosa Noticiada: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.156/2021 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjdp@mppe.mp.br Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

patrimônio eletrônico e social; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”; CONSIDERANDO que também a Constituição Estadual no seu art. 95, inciso VII, dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, na forma e casos que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco o disciplinamento dessa modalidade de contratação está previsto na Lei Estadual nº 14.547, de 21 de dezembro do ano de 2011, a qual estabelece no seu art. 3º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado; CONSIDERANDO Notícia de fato apresentada por Roseanne Soares Oliveira Barbosa perante a Ouvidoria deste Ministério Público relatando que participou da Seleção Simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 035/2020, sendo aprovada para o cargo de Enfermeiro Assistencial GERES I Recife/PE na 738ª colocação, tendo recebido no dia 27/05/2020 e-mail de convocação solicitando toda documentação, a qual foi devidamente enviada no prazo estabelecido, porém, no dia seguinte recebeu novo e-mail informando equívoco na sua convocação e até o momento não foi convocada pela Secretaria de Saúde de Pernambuco; CONSIDERANDO que a noticiante ainda alega que em contato com a Secretaria Estadual de Saúde foi informada que se trata de seleção antiga em que já foram chamados mais de mil candidatos, não tendo aquele órgão informado as razões da não convocação da noticiante aprovada na 748ª posição; CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco é possível constatar que tanto a noticiante quanto outros candidatos listados na Portaria Conjunta SAD/SES nº 051, de 07 de abril de 2020, que homologou o resultado final da Seleção Pública Simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 035, de 23 de março de 2020, foram preteridos por quebra da ordem classificatória e, que, portanto, possuem direito subjetivo à contratação; CONSIDERANDO que a contratação de servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público com violação da ordem de classificação dos candidatos aprovados em seleção pública simplificada afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade estabelecidos na norma constitucional; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições(...); CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos; RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências: I – remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Eletrônico do Ministério Público; II – oficie-se o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de vinte dias, a relação dos candidatos aprovados na Seleção Pública Simplificada regida pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 035, de 23 de março de 2020, homologada pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 051, de 07 de abril de 2020, com a indicação da data de assinatura dos contratos por tempo determinado e justificativa em relação a cada candidato que

tenha obtido melhor classificação e que não foi convocado. Recife, 10 de fevereiro de 2021 ÁUREA ROSANE VIEIRA 43ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Defesa do Patrimônio Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01872.000.030/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01872.000.030/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de instauração de procedimento para apuração de possíveis irregularidades relativas a contratações temporárias ou manutenção de contratos temporários de profissionais em desrespeito à prioridade no provimento de cargos públicos para os quais existem profissionais aprovados no concurso público objeto do Edital n.º 002/2018 realizado pelo Município de Petrolina/PE, os quais adentraram na função mediante processo de seleção simplificada em detrimento à realização de concurso público como forma ordinária de ingresso no serviço público; CONSIDERANDO a identificação dos procedimentos: 01872.000.005/2020; 01872.000.006/2020; 01872.000.035/2020; 01872.000.036/2020; 01872.000.063/2020; 01872.000.094/2020; 01872.000.099/2020; 01872.000.216/2020 e 01872.000.269/2020, relativos a interesses de categorias profissionais específicas que têm a mesma origem fática, concernente a existência de profissionais aprovados no concurso público objeto do Edital n.º 002/2018 realizado pelo Município de Petrolina/PE e fundamento jurídico, relativo à prioridade constitucional ao concurso público como forma de ingresso no serviço público, Art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade da reunião dos mencionados procedimentos em um único procedimento mais abrangente para uma melhor caracterização da homogeneidade e repercussão social dos interesses individuais dos diversos profissionais aprovados no concurso público objeto do Edital n.º 002/2018, enquanto requisito para atuação deste órgão ministerial e como corolário de uma atuação mais célere e eficaz em sua defesa; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando a instauração de Inquérito civil para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público; RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências: 1) REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento; 2) ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado; 3) DESIGNAR reunião com o Município de Petrolina, a se realizar no dia 02/03/2021 às 15:00 horas, por intermédio de plataforma digital, para tratar da suspensão retroativa do prazo de validade do concurso público objeto do Edital n.º 002/2018 e possível

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

retomada de nomeações. Cumpra-se. Petrolina, 11 de fevereiro de 2021. Carlan Carlo da Silva, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSIRA Procedimento nº 01593.000.024/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01593.000.024/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Apurar suposta prática de fraude nos pagamentos a servidores da Câmara, por meio da prática da "rachadinha" de remuneração deles e necessidade de se recomendar realização de concurso público. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: a) cópia da portaria que determina a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP; b) diante da ausência de resposta por parte da Presidência da Casa Legislativa, efetue-se a busca relativa a estrutura de cargos e funções, remuneração, quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos, contratados e em comissão no portal da transparência da Câmara de Vereadores de Passira, certificando-se o cumprimento da diligência e juntando-se os extratos da consulta aos autos eletrônicos e c) por fim, certifique-se sobre o andamento da ação civil pública, promovida pelo Ministério Público de Pernambuco, o qual pediu a anulação (e foi determinada sua nulidade pelo Judiciário em sede de decisão liminar) do último concurso público realizado pela Câmara de Vereadores de Passira. Cumpra-se. Passira, 11 de fevereiro de 2021. Fabiano Morais de Holanda Beltrão, Promotor de Justiça. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSIRA** Procedimento nº 01593.000.024/2020 — Procedimento Preparatório Praça Severino Ferreira, 59, Bairro Centro, CEP 5565000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSIRA Procedimento nº 01593.000.024/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01593.000.024/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Apurar suposta prática de fraude nos pagamentos a servidores da Câmara, por meio da prática da "rachadinha" de remuneração deles e necessidade de se recomendar realização de concurso público. **INVESTIGADO:** Sujeitos: ANTÔNIO LUIS DA SILVA Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que **DETERMINO:** a) Efetue-se pesquisa no Portal da Transparência da Casa Legislativa, a fim de buscar a Lei que criou o plano de cargos e carreiras, bem como estrutura remuneratória dos servidores efetivos, contratos temporários e comissionados da Câmara de Passira e caso seja

infértil a busca, ocie-se ao Presidente da Câmara, requisitando cópia da documentação referida; b) Após, volte-me com vista. Cumpra-se. Passira, 14 de julho de 2020. Fabiano Morais de Holanda Beltrão, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.068/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01778.000.068/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Investigação sobre improbidade administrativa consistente em contratação irregular com dispensa de licitação. **INVESTIGADO:** JOSÉ IDSON WANDERLEY BATISTA, CPF nº 999.999.999-99, residente na Câmara Dos Vereadores De Barreiros, CEP 55560-000, Barreiros - Pe Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Barreiros, 11 de fevereiro de 2021. Júlio César Cavalcanti Elhimas, Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01871.000.045/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE MIGRAÇÃO Inquérito Civil 01871.000.045/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, arquiva no sistema arquimedes o presente Inquérito Civil nº 20/2017, auto nº 20172603116, PORTARIA já publicada, doc. nº 8528646, ao tempo em que migra para o sistema SIM. **OBJETO:** contratação irregular de escritório de advocacia **INVESTIGADO:** Raimundo & Capela Consultoria Jurídica ME **REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas Diligências a serem cumpridas em despacho anexo. Caruaru, 11 de fevereiro de 2021. Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.350/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.350/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 011/2019-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades de funcionamento e na comercialização de produtos) DENUNCIANTE: De ofício INVESTIGADO: Emílio Mariano (Fábrica de Ótica), CNPJ nº 00017902/0324-44, localizada na Rua Nova Descoberta, 111, Nova Descoberta, Recife/PE DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 15/01/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa Fábrica de Ótica (Emílio Mariano), CNPJ nº 00017902/0324-44, localizada na Rua Nova Descoberta, 111, Nova Descoberta, Recife /PE, a fim de verificar as condições sanitárias atualizadas de funcionamento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências administrativas adotadas; 2. Oficie-se ao representante legal da empresa investigada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias do licenciamento sanitário, alvará de localização e funcionamento, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros e documentos que comprovem o responsável técnico do estabelecimento. Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.346/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.346/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 020/2019-16º do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Negativa de procedimento por motivo de carência contratual) DENUNCIANTE: Samuel José da Silva, telefone(s): (08) 1-9806-2913 INVESTIGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, sediada em Rua Pacifico Dos Santos, Nº 25, Bairro Paissandu, CEP 52010-030, Recife - PE DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 15/03/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Oficie-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre a existência de eventuais reclamações de usuários do Estado de Pernambuco (com cópias de autos de infrações, se houver) em face da Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "negativa de procedimento de urgência com fundamento em carência"; 2. Oficie-se ao Procon

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco e ao Procon Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem informações sobre a existência de eventuais reclamações em face da Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "negativa de procedimento de urgência com fundamento em carência". Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.354/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.354/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 056/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (fornecimento de produto através de propaganda enganosa) DENUNCIANTE: Caop Consumidor - MPPE INVESTIGADO: Nipponflex DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 12/09/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério

Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Certifique o Cartório do retorno das informações por parte do representante legal da empresa investigada, nos termos da Portaria de Instauração do procedimento em apreço (autos físicos), reiterando o expediente em sendo constatada a ausência de remessa das informações; 2. Extraia-se cópia da representação e encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital para a adoção das providências que entender cabíveis; 3. Oficie-se ao Procon Pernambuco e ao Procon Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações, nos últimos 12 (doze) meses, em face da empresa Nipponflex com objeto relativo à "irregularidades na comercialização de colchões magnéticos". Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.348/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.348/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 032/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Indícios de irregularidades na comercialização de produtos) DENUNCIANTE: IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco INVESTIGADO: Lojas Americanas (Shopping Rio Mar) DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 26/07/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Reitere-se o Ofício nº 681/19-16ª (cópia em anexo) ao representante legal das Lojas Americanas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos relatados no Termo Único de Fiscalização encaminhado pelo IPEM-PE (cópia anexa); 2. Reitere-se o Ofício nº 679/19-16ª (cópia em anexo) ao Procon/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o relatório de fiscalização anteriormente requisitada a fim de verificar a regularidade dos produtos comercializados pela empresa Lojas Americanas S.A, em vista das informações constatadas no Termo Único de Fiscalização encaminhado pelo IPEM-PE (cópia anexa); 3. Reitere-se o Ofício nº 680/19-16ª (cópia em anexo) ao IPEM/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização nas unidades da rede Lojas Americanas S.A em Recife a fim de verificar a regularidade dos produtos comercializados, em vista das informações constatadas no Termo Único de Fiscalização (cópia anexa). Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.349/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.349/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; **CONSIDERANDO** que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos

(SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutivez no estado em que se encontram"; **RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO** do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: **OBJETO:** Migração do Inquérito Civil nº 051/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Irregularidades no quantitativo de produtos comercializados) **DENUNCIANTE:** CAOP Consumidor - MPPE INVESTIGADO: ADL - Atacadista de Alimentos Derivados do Leite Eirelli, CNPJ nº 08.528.729/0001-47 **DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES:** 23/08/2019 **Providências de comunicação**, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Reitere-se o Ofício nº 772/19-16ª (cópia em anexo) ao IPEM/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe o relatório de fiscalização anteriormente requisitada na empresa ADL - Alimentos e Derivados do Leite Ltda.. localizada na Av Consul Joseph Noujaim, 213, Pina, Recife/PE e na Avenida República Unida, 213, Pina, Recife/PE, a fim de verificar a regularidade quanto ao quantitativo constante nos produtos comercializados pela empresa, em vista dos autos de infração anteriormente lavrados (cópia em anexo), indicando as penalidades que foram aplicadas à empresa e se as irregularidades foram efetivamente cumpridas. Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.351/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.351/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; **CONSIDERANDO** que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); **CONSIDERANDO** que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutivez no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 035/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (negativa de fornecimento de home care) DENUNCIANTE: Ecliton Fernando Ferreira Neves INVESTIGADO: Hapvida Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, sediada em Rua Pacífico Dos Santos, Nº 25, Bairro Paissandu, CEP 52010-030, Recife - PE DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 21/08/2019 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do processo físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações com necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: 1. Certifique o Cartório do cumprimento das diligências determinadas na Portaria de Instauração do Procedimento em apreço (autos físicos), reiterando os expedientes em sendo constatada a ausência de remessa das informações. Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2021. Mavíael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO Procedimento nº 01713.000.026/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01713.000.026/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Denúncia - doação irregulares cestas básicas - caráter possivelmente eleitoral INVESTIGADO: José Genaldi Zumba Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. São João, 11 de fevereiro de 2021.

Carlos Henrique Tavares Almeida, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO Procedimento nº 01713.000.026/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE CONVERSÃO (Autos nº 01713.000.026/2020) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de São João, com atuação na defesa da Cidadania, no uso das funções constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, e ainda: CONSIDERANDO o recebimento de manifestação anônima informando que a Prefeitura do Município de São João realizou a distribuição/doação de cestas básicas aos habitantes hipossuficientes da municipalidade. CONSIDERANDO o esgotamento do lapso temporal fixado para a finalização do Procedimento extrajudicial em comento, nos termos da Resolução RES-CSMP n.º 003 /2019; CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamentam a instauração e a tramitação do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil. CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade as investigações, haja vista possível uso irregular de verbas públicas e a ausência de informações relativas a realização de certame público para aquisição dos produtos distribuídos. RESOLVE: CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, no âmbito da Promotoria de Justiça de São João, adotando-se as seguintes providências: 1 – Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público, e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado. 2 – Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP. 3 – Aguarde-se o retorno do Ofício nº 136/2020 – PJSJ, que possui por objeto a obtenção de informações complementares acerca das despesas realizadas na aquisição dos produtos que compunham as cestas básicas distribuídas. 4 – Cumpra-se. São João/PE, 22 de setembro de 2020. CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Procedimento nº 01669.000.038/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01669.000.038/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 1ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37); CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitório

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Federal; CONSIDERANDO que é dever do agente público, o que inclui os Membros do Poder Legislativo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é instrumento apropriado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 14 da Resolução CSMP nº 03/2019; CONSIDERANDO que o recebimento nesta 1ª Promotoria de Justiça de cópia de requerimento apresentado por Vereadores pleiteando novo julgamento das contas do Gestor Paulo Batista, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, já julgadas pelo próprio Poder Legislativo Municipal; CONSIDERANDO, por fim, que a legalidade do julgamento das referidas contas está sendo discutida judicialmente (MANDADO DE SEGURANÇA No 0018453- 63.2020.8.17.9000) RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a legalidade e observância a Princípios Administrativos da pretensão dos Vereadores que subscreveram o Requerimento pleiteando novo julgamento das contas do Gestor Paulo Batista, atual prefeito, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, já julgadas pelo Legislativo Municipal, determinando as seguintes providências: 1. encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do MPPE para conhecimento; 2. remeta-se de cópia à Secretaria-Geral do MPPE, por meio magnético, para publicação no Diário Oficial do Estado; 3. Expeça-se a anexa Recomendação. Cumpra-se. Ilha de Itamaracá, 01 de fevereiro de 2021. Katarina Kirley de Brito Gouveia, Promotora de Justiça.

ATA Nº ATA DE REUNIÃO

Recife, 3 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE/PE

Inquérito Civil nº 02289.000.056/2020.

ATA DE REUNIÃO

Às 10h00 do dia 03 de fevereiro de 2021, no gabinete virtual da 4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, onde presente se encontrava Bruno Miquelão Gottardi, Promotor de Justiça, compareceram José Gilberto Moura, representando os moradores do bairro Cidade Jardim (Coliseu), Márcio Brito, Israel Lima Braga Rubis, Secretário Municipal de Obras e Projetos, e Pedro Macieira Ribeiro de Paiva, Assessor Jurídico do Município.

Nesta reunião o Município firmou aditivo ao termo de ajustamento de conduta preliminar firmado na última reunião, exclusivamente em relação à data de início das obras.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRELIMINAR

Compromissário: Município de Arcoverde

1) Em vista da proposta apresentada pelo Município de Arcoverde, aquiescida pelo representante dos moradores do bairro Coliseu, fica reajustada a data de início das obras emergenciais para o dia 12.02.2021.

2) Ficam mantidas todas as demais disposições previstas no TAC preliminar firmado na reunião anterior.

DESPACHO: Após a coleta das assinaturas, publique-se no Diário Oficial este termo de ajustamento de conduta preliminar, bem como envie cópia deste ao Conselho Superior do Ministério Público, haja vista a natureza deste acordo (termo de ajustamento de conduta preliminar).

Bruno Miquelão Gottardi
Promotor de Justiça

José Gilberto Moura

Israel Lima Braga Rubis

Márcio Brito

Pedro Macieira Ribeiro de Paiva

INQUÉRITO CIVIL Nº PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO IC Nº 01867.000.189/2020

Recife, 15 de fevereiro de 2021

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina
Curadoria da Infância e Juventude

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP

IC Nº 01867.000.189/2020

Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente sob o nº 09/2016, convertido no IC nº 01867.000.202/2020, com o escopo de apurar eventual descumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito da unidade Associação Amigos do PETRAPE, nesta urbe.

O ponto de partida da investigação consistiu nas irregularidades apontadas em inspeção realizada no dia 22.03.2016, na Casa Anjo da Guarda, por representante ministerial, assessorado por equipe técnica constituída por analistas ministeriais em psicologia, serviço social e engenharia civil. Naquela oportunidade, constataram-se as seguintes impropriedades na unidade:

I - Necessidade de manutenção corretiva e preventiva periódica na edificação;

II - As áreas e capacidade de dois dos quartos destinados aos ocupantes acolhidos não atendem às recomendações da Resolução Conjunta CNAS /CONANDA nº 1/2009;

III - Inexistência de ambiente para estudo, sala de equipe técnica, sala de coordenação/atividade administrativas e espaço para reuniões;

IV - Falta de banheiro adaptado para pessoas com deficiência;

V - Não apresenta aspecto semelhante ao de uma residência;

VI - Inexistência de sala de estar;

Como primeira providência, o Parquet oficiou a Associação Amigos do Petrape, solicitando fossem informadas as providências tomadas para regularizar cada um dos problemas e irregularidades apontados na inspeção ministerial no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta, a entidade, através do Ofício nº 019/17, apresentou uma série de considerações, ao tempo em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

asseverou a realização de reforma nas dependências da instituição para adequação dos ambientes.

Em sucessivo, determinou-se o contato telefônico com a Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia do MPPE, em 22.03.2017, ocasião em que requerida nova inspeção na unidade, dado que a reforma das instalações realizada poderia implicar o equacionamento de todas ou algumas das pendências apontadas no primeiro relatório.

Assim, novo relatório de vistoria, datado de 29.05.2017, aponta a subsistência de impropriedades, a saber: falta de banheiro adaptado para pessoas com deficiência; não apresenta aspecto semelhante ao de uma residência; inexistência de sala de estar.

De tal modo, foi recomendada a adequação da edificação onde funciona a unidade de acolhimento às diretrizes normativas estabelecidas na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, bem como a realização de manutenção corretiva e preventiva na edificação e adequação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015.

Relatório de Inspeção Periódica de Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes da Gerência Ministerial de Saúde e Assistência Social às fls. 107 /108.

Uma vez mais foi instada a entidade, que, por meio do Ofício nº 213/2017, de 06.12.2017, apresentou suas considerações.

Relatório de Visita Institucional do Núcleo Psicossocial e Pedagógico do TJPE, em 19.09.2018 (fls. 146/149), cujas irregularidades apontadas foram respondidas pelo equipamento às fls.167/171.

Em 27.05.2020 em sala de reunião virtual, via aplicativo Google Meets, foi realizada remotamente a inspeção de que trata a RES 71 do CNMP, oportunidade em que se tratou outrossim das medidas adotadas para proteção das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e da equipe técnica da unidade durante o período de emergência em saúde pública de repercussão internacional causada pelo novo coronavírus – Covid-19.

Instalado o contexto de pandemia da COVID-19, expediu-se a Recomendação nº 001/2020 às unidades de acolhimento institucional do Município, sugerindo a adoção de uma série de medidas sanitárias.

Já no dia 29.09.2020, em sala de reunião virtual, via aplicativo Google Meets, reuniram-se esta Promotora de Justiça e representantes da Equipe da Unidade de Acolhimento Petrape, com a finalidade de realizar, remotamente, o acompanhamento da situação dos acolhidos, bem como o cumprimento da Recomendação expedida pela 1ª PJDC, acerca das medidas a serem adotadas para minimizar os riscos de contágio durante a pandemia do COVID-19.

Na oportunidade, destacou-se a situação específica de cada um dos 7 (sete) adolescentes atualmente acolhidos pontuando, inclusive, quais as tratativas existentes para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida de acolhimento institucional.

Quanto às medidas adotadas pela unidade para preservação da saúde dos acolhidos, informou-se que a unidade vem cumprindo as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias e dispõe de material e EPI em quantidade suficiente, bem como afirmou que na unidade não foram registrados casos de testagem positiva para Covid 19 entre os acolhidos, salientando, ainda, que os acolhidos em idade escolar estão com as aulas em dias.

Pari passu, com o advento da Resolução CSMP 001/2016, restou

estabelecido que a fiscalização de entidades ou políticas públicas continuadas deve ser feita por intermédio de Procedimento Administrativo. Ainda a Resolução RES-CSMP 003/2019, na mesma senda, substituindo a primeira, prevê em seu art. 8º que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, inter alia, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas ou instituições.

Diante de todo o exposto, considerando que a situação fática delineada não enseja, no momento, propositura de Ação Civil Pública, e que de acordo com a Resolução RES-CSMP 003/2019, a fiscalização da referida entidade deverá ser feita através de Procedimento Administrativo, com vistas a se instaurar instrumento jurídico adequado para acompanhar a política pública de acolhimento institucional, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Determino, ainda:

1) Cientifique(m)-se o(s) noticiante(s), conforme o Artigo 33 da RES-CSMP 003/2019;

2) Remeta-se este arquivamento ao CSMP para homologação, conforme art. 35 da Resolução CSMP nº 003/2019;

3) Encaminhe-se cópia do presente ao CAOP - Infância e Juventude para conhecimento.

Registre-se.

Cumpra-se.

Petrolina(PE), 15 de fevereiro de 2021.

TANUSIA SANTANA DA SILVA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina
Curadoria da Infância e Juventude

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP

IC Nº 01867.000.202/2020

Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente sob o nº 10/2016, convertido no IC nº 01867.000.202/2020, com o escopo de apurar eventual descumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito da unidade Casa Anjo da Guarda, nesta urbe.

O ponto de partida da investigação consistiu nas irregularidades apontadas em inspeção realizada no dia 15.09.2016, na Casa Anjo da Guarda, por representante ministerial, assessorado por equipe técnica constituída por analistas ministeriais em psicologia, serviço social e engenharia civil.

Naquela oportunidade, constataram-se as seguintes impropriedades na unidade:

I - Necessidade de melhoria nas instalações elétricas, posto que constatadas fiações aparentes e tomadas baixas sem proteção;;

II - Inexistência de ambiente para estudo, sala de coordenação/atividades administrativas e espaço para reuniões;

III - Número de lavatórios, vasos sanitários e chuveiros destinados aos ocupantes se encontra inferior ao mínimo recomendado, assim como não foi constatada a existência de banheiro adaptado para pessoas com deficiência;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

IV - Ocupação do quarto 01 acima do recomendado e área do quarto 03 menor do que a mínima requerida em função de sua ocupação;

V - Necessidade de adequação da edificação às diretrizes da ABNT NBR 9050/2015;

VI - Necessidade de adequação da edificação às diretrizes da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009;

VII - Imprescindibilidade da regularização do sistema de combate a incêndio e pânico, devendo ser exigida vistoria do corpo de bombeiros;

Como primeira providência, o Parquet oficiou a Prefeitura de Petrolina, solicitando fossem informadas as providências tomadas para regularizar cada um dos problemas e irregularidades apontados na inspeção ministerial no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta, a Prefeitura de Petrolina, através do Ofício PROGEM nº 121 /17, apresentou uma série de considerações, ao tempo em asseverou que as tomadas baixas foram desligadas, assim como consignou a programação de reforma para adequação dos ambientes.

No mesmo diapasão, por intermédio do Ofício nº 187/2017, datado de 30.11.2017, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Petrolina pontuou que a aludida secretaria estaria em busca de imóvel que se

adeque aos requisitos enumerados, solicitando, para tanto, o prazo de três meses.

A mudança, com efeito, concretizou-se, como atesta o Ofício nº 115/2018 /SEDESDH, de 10.06.2018.

Em sucessivo, expediu-se correio eletrônico, em 05.07.2018, remetido ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça - CAOP Infância e Juventude, ocasião em que requerida nova inspeção na unidade, dado que as novas instalações poderiam implicar o equacionamento de todas ou algumas das pendências apontadas no primeiro relatório, pedido este reiterado sucessivas vezes.

Ata de audiência de inspeção concentrada, realizada em 06.07.2018, às fls. 79/ 80.

Relatório de Visita Institucional do Núcleo Psicossocial e Pedagógico do TJPE, em 20.06.2018 (fls. 88/91), cujas irregularidades apontadas foram respondidas pelo equipamento às fls.105/107.

Instalado o contexto de pandemia da COVID-19, expediu-se a Recomendação nº 001/2020 às unidades de acolhimento institucional do Município, sugerindo a adoção de uma série de medidas sanitárias.

Finalmente, em 15.09.2020 em sala de reunião virtual, via aplicativo Google Meets, foi realizada remotamente a inspeção de que trata a RES 71 do CNMP, oportunidade em que se tratou, outrossim, da adoção de medidas para proteção das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e da equipe técnica da unidade durante o período de emergência em saúde pública de repercussão internacional causada pelo novo coronavírus – Covid-19.

Na ocasião, tomando como referência o relatório de inspeção do CNMP, foram coletados dados referentes ao número atual de acolhidos (três crianças), tendo a equipe técnica tecida considerações acerca da situação específica de cada criança, pontuando, em suma, qual o tempo de acolhimento e quais as tratativas existentes para a reintegração familiar ou colocação

em família substituta, tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida de acolhimento institucional.

Quanto às medidas adotadas pela unidade para preservação da saúde dos acolhidos, informou-se que a unidade vem cumprindo as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias e dispõe de material e EPI em quantidade suficiente, bem como afirmou que na unidade não foram registrados casos de testagem positiva para Covid 19, salientando, ainda, que, no momento, não existem crianças em idade escolar.

Realizado "tour" virtual pelas dependências da unidade, constatou-se que se encontrava em excelente estado.

Pari passu, com o advento da Resolução CSMP 001/2016, restou estabelecido que a fiscalização de entidades ou políticas públicas continuadas deve ser feita por intermédio de Procedimento Administrativo. Ainda a Resolução RES-CSMP 003/2019, na mesma senda, substituindo a primeira, prevê em seu art. 8º, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, inter alia, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas ou instituições.

Diante de todo o exposto, considerando que a situação fática delineada não enseja, no momento, propositura de Ação Civil Pública, e que de acordo com a Resolução RES-CSMP 003/2019, a fiscalização da referida entidade deverá ser feita através de Procedimento Administrativo, com vistas a se instaurar instrumento jurídico adequado para acompanhar a política pública de acolhimento institucional, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Determino, ainda:

1) Cientifique(m)-se o(s) noticiante(s), conforme o Artigo 33 da RES-CSMP 003/2019;

2) Remeta-se este arquivamento ao CSMP para homologação, conforme art. 35 da Resolução CSMP nº 003/2019;

3) Encaminhe-se cópia do presente ao CAOP - Infância e Juventude para conhecimento. Registre-se.

Cumpra-se.

Petrolina(PE), 15 de fevereiro de 2021.

TANUSIA SANTANA DA SILVA
Promotora de Justiça

TANUSIA SANTANA DA SILVA
4º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO Nº 32/2021-CSMP

Pauta da 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 17/02/2021, às 13h30min.

I - Comunicações da Presidência;

II – Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;

III - Aprovação de Ata;

IV – Processos apreciados na 6ª Sessão Virtual/2021

V - Informações constantes da pauta:

V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	01965.000.004/2020	6ª PJDC Paulista	IC 01965.000.004/2020
2.	01998.000.048/2021	43ª PJDC Capital	IC 01998.000.048/2021
3.	01891.000.851/2020	28ª PJDC Capital	IC 01891.000.851/2020
4.	01656.000.037/2020	PJ Cupira	IC 01656.000.037/2020
5.	02053.001.850/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.001.850/2020
6.	02165.000.191/2020	2ª PJ Serra Talhada	IC 02165.000.191/2020
7.	02061.002.215/2020	34ª PJDC Capital	IC 02061.002.215/2020
8.	02053.002.033/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.033/2020
9.	02061.002.215/2020	34ª PJDC Capital	IC 02061.002.215/2020
10.	01891.000.853/2020	28ª PJDC Capital	IC 01891.000.853/2020
11.	01998.000.052/2021	43ª PJDC Capital	IC 01998.000.052/2021
12.	01979.000.069/2020	6ª PJDC Paulista	PP 01979.000.069/2020
13.	01891.000.849/2020	28ª PJDC Capital	IC 01891.000.849/2020
14.	01891.000.030/2021	PJDC Capital (educação)	IC 01891.000.030/2021
15.	02302.000.034/2020	3ª PJ Cível Ipojuca	PP 02302.000.034/2020
16.	01871.000.039/2021	2ª PJDC Caruaru	IC 01871.000.039/2021
17.	02325.000.007/2020	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 02325.000.007/2020
18.	02307.000.081/2020	1ª PJ Cível Palmares	PP 02307.000.081/2020
19.	01690.000.041/2021	PJ Palmeirina	PA 01690.000.041/2021
20.	02053.000.311/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.311/2021
21.	02053.001.514/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.001.514/2020
22.	02165.000.089/2021	2ª PJ Serra Talhada	IC 02165.000.089/2021
23.	01778.000.041/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.041/2020
24.	02053.001.850/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.001.850/2020
25.	01891.000.216/2021	29ª PJDC Capital	IC 01891.000.216/2021

26.	02307.000.081/2020	1ª PJ Cível Palmares	IC 02307.000.081/2020
27.	01778.000.024/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.024/2020
28.	01778.000.022/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.022/2020
29.	01872.000.354/2020	2ª PJDC Petrolina	IC 01872.000.354/2020
30.	01891.000.855/2020	28ª PJDC Capital	IC 01891.000.855/2020
31.	01778.000.091/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.091/2020
32.	02053.000.286/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.286/2021
33.	02053.000.314/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.314/2021
34.	02053.000.312/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.312/2021
35.	02053.002.047/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.047/2020
36.	02053.000.303/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.303/2021
37.	02053.001.989/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.001.989/2020
38.	01690.000.045/2021	PJ Palmeirina	IC 01690.000.045/2021
39.	01721.000.070/2020	PJ Toritama	IC 01721.000.070/2020
40.	01998.000.156/2021	43ª PJDC Capital	IC 01998.000.156/2021
41.	01681.000.087/2020	PJ Lagoa Grande	IC 01681.000.087/2020
42.	01891.000.216/2021	29ª PJDC Capital	IC 01891.000.216/2021
43.	02061.001.536/2020	30ª PJDC Capital	IC 02061.001.536/2020
44.	02013.000.012/2020	30ª PJDC Capital	IC 02013.000.012/2020
45.	02014.000.724/2020	30ª PJDC Capital	IC 02014.000.724/2020
46.	02014.000.754/2020	30ª PJDC Capital	IC 02014.000.754/2020
47.	01734.000.010/2020	1ª PJ São José do Egito	IC 01734.000.010/2020
48.	01872.000.030/2021	2ª PJDC Petrolina	IC 01872.000.030/2021
49.	01721.000.070/2020	PJ Toritama	IC 01721.000.070/2020
50.	01593.000.024/2020	PJ Passira	PP 01593.000.024/2020
51.	2015/2095737	1ª PJ Bonito	IC 02/2021
52.	01721.000.071/2020	PJ Toritama	IC 01721.000.071/2020
53.	01778.000.068/2020	PJ Barreiros	IC 01778.000.068/2020
54.	02053.000.350/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.350/2021
55.	02053.000.346/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.346/2021
56.	02053.000.354/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.354/2021
57.	02053.000.348/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.348/2021
58.	02053.000.349/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.349/2021
59.	02053.000.351/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.351/2021

60.	01669.000.038/2021	1ª PJ Itamaracá	IC 01669.000.038/2021
61.	01975.000.158/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.158/2020
62.	01975.000.072/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.072/2020
63.	01713.000.026/2020	PJ São João	PP 01713.000.026/2020
64.	2013/1321062	1ª PJ Bonito	IC 03/2021
65.	2015/2152728	1ª PJ Bonito	IC 04/2021
66.	01726.000.135/2020	PJ Venturosa	IC 01726.000.135/2020
67.	01609.000.004/2020	PJ Serrita	PA 01609.000.004/2020
68.	02236.000.019/2020	1ª PJ Água Preta	PA 02236.000.019/2020
69.	02053.001.014/2020	19ªPJDC Capital	IC 02053.001.014/2020
70.	02236.000.031/2020	PJ Água Preta	PA 02236.000.031/2020
71.	02014.000.744/2020	30ª PJDC Capital	IC 02014.000.744/2020

V.II – Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	01979.000.069/2020	6ª PJDC Paulista	PP 01979.000.069/2020 para IC 01979.000.069/2020
2.	02302.000.034/2020	3ª PJ Cível Ipojuca	PP 02302.000.034/2020 para IC 02302.000.034/2020
3.	02307.000.081/2020	1ª PJ Cível Palmares	PP 02307.000.081/2020 para IC 02307.000.081/2020
4.	01593.000.024/2020	PJ Passira	PP 01593.000.024/2020 para IC 01593.000.024/2020
5.	01713.000.026/2020	PJ São João	PP 01713.000.026/2020 para IC 01713.000.026/2020

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	2018/306222	PJ Gameleira	IC 015/2018
2.	2014/1651952	2ª PJDC Petrolina	IC 11/2015
3.	2012/885240	PJ Gameleira	IC 011/2010
4.	2013/1206203	PJ Trindade	IC 09/2019
5.	2013/1160918	PJ Trindade	IC 001/2013
6.	2015/1930776	PJ Trindade	IC 002/2020
7.	02053.000.315/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.315/2021
8.	02053.001.635/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.635/2020
9.	02053.001.638/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.638/2020
10.	02053.001.639/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.639/2020

11.	02053.001.646/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.646/2020
12.	2019/322135	PJ Pedra	IC 004/2015
13.	2018/410008	2ª PJ Cível Camaragibe	IC 2018/410008
14.	2017/2763352	2ª PJDC Petrolina	PA 001/2018
15.	2018/ 337821	2ª PJDC Petrolina	PA 003/2018
16.	2019/ 80239	2ª PJDC Petrolina	IC 001/2019
17.	2014/1630963	2ª PJDC Petrolina	IC 04/2015
18.	2016/2332425	2ª PJDC Petrolina	IC 07/2017
19.	2016/ 241370	2ª PJDC Petrolina	IC 12/2017
20.	2016/ 2474946	2ª PJDC Petrolina	PA 001/2016)
21.	2019/286798	2ª PJDC Petrolina	IC 012/2019
22.	2017/ 2866838	2ª PJDC Petrolina	IC 013/2019
23.	02053.001.664/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.664/2020
24.	02053.001.662/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.662/2020
25.	02053.001.663/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.663/2020
26.	02053.001.661/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.661/2020
27.	01708.000.014/2021	PJ Serrita	IC 01708.000.014/2021
28.	01708.000.125/2020	PJ Serrita	IC 01708.000.125/2020
29.	02053.001.660/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.660/2020
30.	2015/2148915	PJ Gameleira	IC 007/2018
31	02053.001.858/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.858/2020
32	02053.001.859/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.859/2020
33	02053.001.863/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.863/2020
34	02053.001.864/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.864/2020
35	02053.001.866/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.866/2020
36	02053.001.919/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.919/2020
37	02053.002.014/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.014/2020
38	02053.002.016/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.016/2020
39	02053.002.142/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.142/2020
40	02053.002.150/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.150/2020
41	02053.002.151/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.151/2020
42	02053.002.152/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.152/2020
43	02053.002.242/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.242/2020
44	02053.002.244/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.244/2020
45	02053.002.268/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.268/2020
46	02053.002.269/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.269/2020
47	02053.002.270/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.270/2020
48	02053.002.322/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.322/2020
49	02053.002.347/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.347/2020
50	02053.002.243/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.002.243/2020
51	2016/2491483	PJ Gameleira	IC 011/2018
52	2016/2429455	PJ Gameleira	IC 004/2018
53	2017/2774799	PJ Gameleira	IC 005/2017
54	2012/871473	PJ Gameleira	006/2018
55	2018/268303	PJ Gameleira	IC 12/2018
56	2018/231911	PJ Gameleira	IC 014/2018
57	2012/789816	PJ Gameleira	001/2018
58	2014/1640433	PJ Gameleira	IC 001/2015

V.IV – Declínio de Atribuição:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02011.000.014/2021	36ª PJDC Capital	Comunica Declínio de atribuição em favor do MPF da NF 02011.000.014/2021
2.	02050.000.111/2020	3ª PJ Igarassu	Comunica Declínio de atribuição em favor da 36ª PJDC Capital no IC 02050.000.111/2020

V.V - Suspeição:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	2021/24660	2ª PJ Cível Jaboatão dos Guararapes	Comunica suspeição nos autos da Ação n.º 0033823-30.2020.8.17.2001

V.VI – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02064.000.004/2021	1ª PJ Cível Goiana	Encaminha recomendação 001/2021 no PA 02064.000.004/2021
2.	02288.000.063/2020	1ª PJ Arcoverde	Encaminha recomendação 004/2021 no PA 02288.000.063/2020
3.	01697.000.057/2020	PJ Poção	Encaminha recomendação no PA 01697.000.057/2020
4.	01718.000.035/2021	PJ Tamandaré	Encaminha recomendação 01/2021 no PA 01718.000.035/2021
5.	01699.000.044/2020	PJ Quipapá	Encaminha recomendação no PA 01699.000.044/2020
6.	01707.000.018/2020	PJ Santa Maria do Cambucá	Encaminha recomendação 03/2021 no PA 01707.000.018/2020
7.	01585.000.001/2020	PJ Macaparana	Encaminha recomendação 02/2021 no PA 01585.000.001/2020
8.	01409.000.065/2021	PJ Brejo da Madre de Deus	Encaminha recomendação no PA 01409.000.065/2021
9.	01707.000.019/2020	PJ Santa Maria do Cambucá	Encaminha recomendação no PA 01707.000.019/2020
10.	01697.000.052/2020	PJ Poção	Encaminha recomendação no PA 01697.000.052/2020
11.	02256.000.078/2021	1ª PJ Pesqueira	Encaminha recomendação

			02/2021 no PA 02256.000.078/2021
12.	02029.000.042/2020	1ª PJ Bezerras	Encaminha recomendação no PA 02029.000.042/2020
13.	02256.000.003/2020	1ª PJ Pesqueira	Encaminha recomendação 013/2020 no PA 02256.000.003/2020
14.	2020/86414	PJ São Bento do Una	Encaminha recomendação no PA 001/2020
15.	01783.000.003/2020	PJ Exu	Encaminha recomendação 002/2021 no PA 01783.000.003/2020
16.	01891.000.216/2021	29ª PJDC Capital	Encaminha recomendação 01/2021 no PA 01891.000.216/2021
17.	02140.000.168/2021	2ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Encaminha recomendação 002/2021 no PA 02140.000.168/2021
18.	2020/202751	PJ Capoeiras	Encaminha recomendação 01/2021 no PA 2020/202751
19.	2020/202751	PJ Capoeiras	Encaminha recomendação 02/2021 no PA 2020/202751
20.	01936.000.002/2020	2ª PJ Salgueiro	Encaminha recomendação 01/2021 no PA 01936.000.002/2020
21.	02090.000.387/2020,	2ª PJDC Garanhuns	Encaminha recomendação 02/2021 no PA 02090.000.387/2020,
22.	01557.000.001/2020	PJ Cupira	Encaminha recomendação 04/2021 no PA 01557.000.001/2020
23.	01897.000.046/2020	1ª PJDC Olinda	Encaminha recomendação 001/2021 no PA 01897.000.046/2020
24.	2021/40381	PJ Machados	Encaminha recomendação no PA 2021/40381
25.	2021/40157	PJ Bom Jardim	Encaminha recomendação no PA 2021/40157
26.	01708.000.011/2020	PJ Serrita	Encaminha recomendação 01/2021 no PA 01708.000.011/2020
27.	01708.000.012/2020	PJ Serrita	Encaminha recomendação 02/2021 no PA 01708.000.012/2020
28.	2020/86225	PJ Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação 01/2021 no 2020/86225
29.	2020/86225	PJ Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação 03/2021 no 2020/86225

30.	2020/86225	PJ Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação 05/2021 no 2020/86225
31.	2020/86120	PJ Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação 02/2021 no 2020/86120
32.	2020/86120	PJ Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação 04/2021 no 2020/86120
33.	2020/86120	PJ Afogados da Ingazeira	Encaminha recomendação 06/2021 no 2020/86120
34.	2021/42540	PJ Camocim de São Félix	Encaminha recomendação 01/2021 no 2021/42540
35.	02081.000.005/2021	2ª PJDC Garanhuns	Encaminha recomendação 03/2021 no 02081.000.005/2021
36	02240.000.006/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	Encaminha recomendação 04/2021 no 02240.000.006/2021

V.VII – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIM/SEI	Interessada:	Assunto:
1.	01871.000.037/2021	2ª PJDC Caruaru	Comunica migração do IC 009/2017 para IC 01871.000.037/2021
2.	01871.000.038/2021	2ª PJDC Caruaru	Comunica migração do IC 019/2019 para IC 01871.000.038/2021
3.	02053.000.285/2021	16ª PJDC Capital	Comunica migração do IC 121/2016 para IC 02053.000.285/2021
4.	02053.000.315/2021	16ª PJDC Capital	Comunica migração do IC 022/2019 para IC 02053.000.315/2021
5.	01871.000.040/2021	2ª PJDC Caruaru	Comunica migração do IC 008/2017 para IC 01871.000.040/2021
6.	02053.001.639/2020	19ª PJDC Capital	Comunica migração do IC 013/2019 para IC 02053.001.639/2020
7.	02053.001.646/2020	19ª PJDC Capital	Comunica migração do IC 012/2017 para IC 02053.001.646/2020
8.	01970.000.022/2020	1ª PJDC Paulista	Comunica migração do PA 001/2019 para PA 01970.000.022/2020
9.	01871.000.045/2021	2ª PJDC Caruaru	Comunica a migração de IC 20/2017 para IC 01871.000.045/2021
10.	02053.001.664/2020	19ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 65/2019 para IC 02053.001.664/2020
11.	02053.001.662/2020	19ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 32/2018 para IC

			02053.001.662/2020
12.	02053.001.663/2020	19ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 006/2017 para IC 02053.001.663/2020
13.	02053.001.661/2020	19ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 005/2019 para IC 02053.001.661/2020
14.	01871.000.019/2021	2ª PJDC Caruaru	Comunica a migração de IC 015/2016 para IC 01871.000.019/2021
15.	01708.000.032/2021	PJ Serrita	Comunica a migração de 2017/2634282 para IC 01708.000.032/2021
16.	02053.001.660/2020	19ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 060/2019 para IC 02053.001.660/2020
17	02053.001.858/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 020/2019 para IC 02053.001.858/2020
18	02053.001.859/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 029/2019 para IC 02053.001.859/2020
19	02053.001.863/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 005/2019 para IC 02053.001.863/2020
20	02053.001.864/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 015/2019 para IC 02053.001.864/2020
21	02053.001.866/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 017/2019 para IC 02053.001.866/2020
22	02053.001.919/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 033/2019 para IC 02053.001.919/2020
23	02053.002.014/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 025/2018 para IC 02053.002.014/2020
24	02053.002.016/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 013/2018 para IC 02053.002.016/2020
25	02053.002.142/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 042/2019 para IC 02053.002.142/2020
26	02053.002.150/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 039/2019 para IC 02053.002.150/2020
27	02053.002.151/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 041/2019 para IC 02053.002.151/2020
28	02053.002.152/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC

			043/2019 para IC 02053.002.152/2020
29	02053.002.242/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 021/2017 para IC 02053.002.242/2020
30	02053.002.244/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 038/2019 para IC 02053.002.244/2020
31	02053.002.268/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 050/2019 para IC 02053.002.268/2020
32	02053.002.269/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 012/2008 para C 02053.002.269/2020
33	02053.002.270/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 005/2017 para IC 02053.002.270/2020
34	02053.002.322/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 020/2018 para IC 02053.002.322/2020
35	02053.002.347/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 024/2016 para IC 02053.002.347/2020
36	02053.002.243/2020	17ª PJDC Capital	Comunica a migração de IC 014/2018 para IC 02053.002.243/2020

VI – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I);

ANEXO I Processos da Corregedoria

Conselheiro (a): Dr. SALOMÃO ABDO ISMAIL FILHO

2021/32658, Doc. 13225083; 2019/340299, Doc. 13156541; 2019/340299, Doc. 13156547;

Conselheiro (a): Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

2019/28784, Doc. 13180496; 2019/28784, Doc.13163030; 2019/340301, Doc. 13185283;2019/340290, Doc. 13169632; 2019/340290, Doc. 13168862; 2019/31844, Doc. 13103889; 2019/31844, Doc. 13044752.

Conselheiro (a): Dr. STANLEY ARAUJO CORRÊA

2021/25042, Doc 13205354; 2021/37224, Doc 13235804; 2021/37344, Doc 13236078.

Conselheiro (a): Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
--

2019/340.337, Doc 13203993; 2019/340.309, 12713866.
